



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 200/2014

São Luís, 09 de maio de 2014

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Primeira Câmara	51
Segunda Câmara	54
Atos dos Relatores	63

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 439 DE 07 DE MAIO DE 2014

Autorização de Viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 6025/2014/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Sr. Douglas Paulo da Silva, matrícula 11338, Procurador Geral de Contas deste Tribunal, para participar do “XIV Congresso Brasileiro de Direito do Estado”, no período de 07 a 09/05/2014, na cidade de Salvador/BA.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Salvador/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 07 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente do Feito

PORTARIA TCE/MA N.º 440 DE 07 DE MAIO DE 2014

Autorização de Viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 6026/2014/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Sr. Paulo Henrique Araújo dos Reis, matrícula 10876, Procurador de Contas deste Tribunal para participar do XIV Congresso Brasileiro de Direito do Estado, no período de 07 a 09 de maio de 2014, na cidade de Salvador/BA.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Salvador/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 07 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente do Feito

PORTARIA TCE/MA N.º 441 DE 07 DE MAIO DE 2014

Autorização de Viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 6131/2014/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Sr. Edmundo Soares do Nascimento Neto, matrícula nº 10439, exercendo o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro deste Tribunal, para participar do Curso “Gestão e Fiscalização de Contratos de Terceirização”, no período de 12 a 14/05/2014, na cidade de Brasília/DF.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 07 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente do Feito

PORTARIA TCE/MA N.º 442 DE 07 DE MAIO DE 2014

Autorização de Viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 6044/2014/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Sr. Osmário Freire Guimarães, matrícula 9043, Conselheiro Substituto deste Tribunal, para participar do "XVI SINAOP E 4ª OFICINA INTERNACIONAL", no período de 19 a 23/05/2014, na cidade de Florianópolis/SC.

Art. 2º Conceder 06 (seis) diárias.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Florianópolis/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente do Feito

ERRATA

Na Portaria Nº 309, de 28 de março de 2014, publicada no diário oficial eletrônico do TCE/MA nº 179, de 02/04/2014, onde se lê a considerar retroativo a 01º de fevereiro de 2014, leia-se a considerar a partir de 01 de abril de 2014.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 06 DE MAIO DE 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

ERRATA

Na Portaria Nº 329, de 04 de abril de 2014, publicada no diário oficial eletrônico do TCE/MA nº 182, de 07/04/2014, onde se lê a considerar retroativo a 01º de fevereiro de 2014, leia-se retroativo a 01 de abril de 2014.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 06 DE MAIO DE 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

ERRATA

Na Portaria Nº 304, de 28 de março de 2014, publicada no diário oficial eletrônico do TCE/MA nº 179, de 02/04/2014, onde se lê a considerar retroativo a 01º de fevereiro de 2014, leia-se a considerar a partir de 01 de abril de 2014.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 06 DE MAIO DE 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 435, DE 06 DE MAIO DE 2014

Alteração de férias a Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, as férias regulamentares do exercício de 2013 do Sr. João Jorge Jinkings Pavão, Conselheiro deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 80/14, de 07/07/2014 para o período de 01/07/2014 a 30/07/2014, conforme Processo nº 5547/2014/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente.

PORTARIA TCE/MA N.º 436, DE 06 DE MAIO DE 2014

Concessão de férias a Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 83 da Lei nº. 8.258/20054, ao Sr João Jorge Jinkings Pavão, Conselheiro deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2014, a considerar no período de 05/01/15 a 05/03/2015, conforme Processo nº 5546/2014/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3481/2008-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura de Dom Pedro/MA

Responsável: José Ribamar Costa Filho, CPF nº 149.681.003, residente na rua Humberto de Campos, nº 134, Centro, CEP 65.765-000, Dom Pedro/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestão da administração direta do Município de Dom Pedro, de responsabilidade da Prefeito e ordenador de despesas, Senhor José Ribamar Costa Filho, relativa ao exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular. Imputação de débito e aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria do Município de Dom Pedro para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 398/2011

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Dom Pedro/MA, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Costa Filho, relativa ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) Julgar irregular a Tomada de Conta, prestada pelo Senhor José Ribamar Costa Filho, responsável pela Administração Direta do Município de Dom Pedro, no exercício financeiro de 2007, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), de 06 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, que resultou em dano ao erário, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) Responsabilizar o Senhor José Ribamar Costa Filho, pelo débito no valor de R\$ 2.250.947,10 (dois milhões, duzentos e cinquenta mil, novecentos e quarenta e sete reais e dez centavos) devida ao erário municipal, em razão da ausência de documentos comprobatórios de despesas, (arts. 15, parágrafo único, e 23, caput, da LOTCE/MA), (RIT 515/08, itens 3.3.1 e 3.3.2);

c) Aplicar ao Senhor José Ribamar Costa Filho, a multa de R\$ 225.094,71 (duzentos e vinte e cinco mil, noventa e quatro reais e setenta e um centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, com fulcro no art. 66 da Lei nº 8.258/05;

d) Aplicar ao responsável, Senhor José Ribamar Costa Filho, a multa de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 515/2008/UTCOG/NACOG, de 15 de dezembro de 2009 (fls. 02 a 14), a seguir:

d.1) Organização e Conteúdo: A Tomada de Contas foi protocolada no TCE/MA fora do prazo e desacompanhada de documentos que obrigatoriamente devem fazer parte da mesma, em desacordo com o art. 5º da IN TCE/MA nº 009/2005: Ausência dos balancetes mensais e comprovantes de receita e despesas; informação quanto ao ordenador de despesa; demonstrativos das receitas próprias e dos adiantamentos concedidos; demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições; demonstrativo das alienações de bens móveis e imóveis; extratos bancários e conciliações - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), (RIT 515/08, itens 1 e 2);

d.2) Divergência entre a receita apurada pelo TCE/MA e a contabilizada, diferença de R\$ 488.491,18 - multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (RIT 515/08, item 1.2.1);

d.3) Ausência de processos licitatórios: em serviços contábeis, no valor de R\$ 6.000,00; aquisição de material de construção, no valor de R\$ 9.720,00; forro de PVC, no valor de R\$ 12.752,96; serviços de compactação de estrada vicinal, no valor de R\$ 30.700,00; aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar/PNAE, no valor de R\$ 186.483,50 - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (RIT 515/08, item 2.3);

e) Aplicar ao responsável, Senhor José Ribamar Costa Filho, multa no valor de R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais), correspondente a 30% sobre seus vencimentos anuais, como prefeito municipal, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de publicação e de encaminhamento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária/RREO e dos Relatórios de Gestão Fiscal/RGF, conforme expressa determinação do art. 5º, I, § 1º, da Lei 10.028/2000, c/c art. 54, § 2º, da LRF (RIT 515/08, item 5.1);

f) Aplicar ao responsável, Senhor José Ribamar Costa Filho, multa no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 172, II e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do não encaminhamento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária/RREO e dos Relatórios de Gestão Fiscal/RGF (RIT 515/08, item 5.1);

g) Determinar o aumento do débito decorrente dos itens “c”, “d”, “e” e “f” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data vencimento;

h) Enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em 5 dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, acompanhada da documentação necessária ao eventual ajuizamento de ação judicial;

i) Enviar à Procuradoria Geral do Estado, em 5 dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas, no montante de R\$ 291.894,71, tendo como devedor o Senhor José Ribamar Costa Filho;

j) Enviar à Procuradoria do Município de Dom Pedro, em 5 dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito imputado, no valor de R\$ 2.250.947,10, tendo como devedora a Senhora José Ribamar Costa Filho.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do

Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de maio de 2011.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 3482/2008–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Dom Pedro/MA

Responsável: José Ribamar Costa Filho, CPF nº 149.681.003, residente na rua Humberto de Campos, nº 134, Centro, CEP 65.765-000, Dom Pedro/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Dom Pedro, de responsabilidade do Prefeito e ordenador de despesas, Sr. José Ribamar Costa Filho, relativa ao exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 399/2011

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Dom Pedro, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Costa Filho, relativa ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) Julgar irregular a Tomada de Contas prestada pelo Senhor José Ribamar Costa Filho, responsável pelo FMS do Município de Dom Pedro, no exercício financeiro de 2007, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), de 06 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, que resultou em dano ao erário, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) Responsabilizar o Senhor José Ribamar Costa Filho, pelo débito no valor de R\$ 78.622,00 (setenta e oito mil, seiscentos e vinte e dois reais), devida ao erário municipal, em razão da ausência de documentos comprobatórios de despesas (arts. 15, parágrafo único, e 23, caput, da LOTCE/MA (RIT 516/08, item 3.3.2);

c) Aplicar ao Senhor José Ribamar Costa Filho, a multa de R\$ 7.862,20 (sete mil oitocentos sessenta e dois reais e vinte centavos) correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, a ser recolhida ao erário municipal, com fulcro no art. 66 da Lei nº 8.258/05;

d) Aplicar ao responsável, Senhor José Ribamar Costa Filho, a multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão das falhas constantes do Relatório de Informação Técnica nº 516/2008/UTCOG/NACOG, de 12 de dezembro de 2009 (fls. 02 a 09), a seguir:

d1) Organização e conteúdo: A Tomada de Contas foi protocolada no TCE/MA fora do prazo e desacompanhada de documentos que obrigatoriamente devem fazer parte da mesma, em desacordo com a IN TCE/MA nº 009/2005, c/c o art. 50, inc. II, da LC 101/00: Relação dos responsáveis pela administração da entidade; relatório anual de gestão; demonstração da execução e das alterações orçamentárias das despesas; balanços: orçamentário, financeiro, patrimonial; demonstrações das variações patrimoniais; demonstrativos das receitas próprias e dos adiantamentos concedidos; demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições; demonstrativo de responsabilidades não regularizadas; relação das inscrições em restos a pagar; extratos bancários e conciliações; relatório do responsável pelo serviço de contabilidade; relatório e parecer do órgão de controle interno, aprovação das contas pelo Prefeito, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (RIT 516/08, item 2);

d.2) Ausência de processos licitatórios: na aquisição de material odontológico no valor de R\$ 78.622,00; de medicamentos no valor de R\$ 51.742,00; de material hospitalar no valor de R\$ 38.719,00, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (RIT 516/08, item 2.3.1);

d.3) Fragmentação de despesas e/ou dispensa de licitação em razão do valor, com o objetivo de evitar procedimento licitatório, contrariando, desta forma, o inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93: na aquisição de medicamento no valor de R\$ 170.494,32; de material hospitalar no valor de R\$ 342.282,20, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (RIT 516/08, item 2.3.2);

e) Determinar o aumento do débito decorrente dos itens c e d, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data vencimento;

f) Enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em 5 dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, acompanhada da documentação necessária ao eventual ajuizamento de ação judicial;

g) Enviar à Procuradoria Geral do Estado, em 5 dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas, no montante de R\$ 32.862,20, tendo como devedor o Senhor José Ribamar Costa Filho;

h) Enviar à Procuradoria do Município de Dom Pedro, em 5 dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito imputado, no valor de R\$ 78.622,00, tendo como devedora a Senhora José Ribamar Costa Filho.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de maio de 2011.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 3483/2008–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Dom Pedro/MA

Responsável: José de Ribamar Costa Filho, CPF nº 149.681.003-10, residente na Rua Humberto de Campos, nº 134, Centro, CEP 65.765-000, Dom Pedro/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestores do FMAS de Dom Pedro, de responsabilidade do Prefeito e ordenador de despesas, Senhor José de Ribamar Costa Filho, relativa ao exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular. Imputação de débito e aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Dom Pedro para fins os legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 400/2011

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Dom Pedro, de responsabilidade do Senhor José de Ribamar Costa Filho, relativa ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) Julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José de Ribamar Costa Filho, responsável pelo FMAS de Dom Pedro no exercício financeiro de 2007, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, que resultou em dano ao erário, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) Responsabilizar o Senhor José Ribamar Costa Filho pelo débito no valor de R\$ 52.893,00 (cinquenta e dois mil, oitocentos e noventa e três reais), devida ao erário municipal, em razão da ausência de documentos comprobatórios de despesas (ausência de notas fiscais e notas fiscais com indícios de inidoneidade), com base nos art. 15, parágrafo único, e 23, caput, da Lei Orgânica TCE/MA (Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 517/2008, Seção III, itens 3.3.1, 3.3.2.1 e 3.3.2.2);

c) Aplicar ao Senhor José de Ribamar Costa Filho a multa de R\$ 5.289,30 (cinco mil, duzentos e oitenta e nove reais e trinta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito imputado, a ser recolhida ao erário municipal, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC),

d) Aplicar ao responsável, Senhor José de Ribamar Costa Filho, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no RIT nº 517/2008/UTCOG/NACOG, a seguir:

d-1) Organização e conteúdo: A tomada de contas foi protocolada no TCE/MA fora do prazo, desacompanhada de documentos que obrigatoriamente deveriam fazer parte da mesma, em desacordo com o art. 5º da IN TCE/MA nº 009/2005: relação dos responsáveis pela administração da entidade; relatório anual de gestão; demonstração da execução e das alterações orçamentárias das despesas; balanços orçamentário, financeiro e patrimonial; demonstrações das variações patrimoniais; demonstrativos das receitas próprias e dos adiantamentos concedidos; demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições; demonstrativo de responsabilidades não regularizadas; relação das inscrições em restos a pagar; extratos bancários e conciliações; relatório do responsável pelo serviço de contabilidade; relatório e parecer do órgão de controle interno e aprovação das contas pelo Prefeito multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (Seção II, itens 1 e 2);

d -2) Fragmentação de despesas, no valor de R\$ 24.341,00 (vinte e quatro mil, trezentos e quarenta e um reais), multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (seção III, item 2.3.1);

d-3) Concessão de subvenções sociais sem o cumprimento dos requisitos legais multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (Seção III, item 3.2)

e) Determinar o aumento da multa decorrente dos itens “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data vencimento;

f) Enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, acompanhada da documentação necessária ao eventual ajuizamento de ação judicial;

g) Enviar à Procuradoria Geral do Estado, em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas, no montante de R\$ 15.289,00 (quinze mil, duzentos e oitenta e nove reais), tendo como devedor o Senhor José de Ribamar Costa Filho;

h) Enviar à Procuradoria do Município de Dom Pedro, em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito imputado, no valor de R\$ 52.893,00 (cinquenta e dois mil, oitocentos e noventa e três), tendo como devedor o Senhor José de Ribamar Costa Filho.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro- substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de maio de 2011.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 5566/2008 –TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos do Municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Dom Pedro/MA

Responsável: José de Ribamar Costa Filho, CPF nº 149.681.003-10, residente na Rua Humberto de Campos, nº 134, Centro, CEP 65.765-000, Dom

Pedro/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestores do FUNDEB do município de Dom Pedro, de responsabilidade do Senhor. José de Ribamar Costa Filho, exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e a Procuradoria do Município de Dom Pedro para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 401/2011

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FUNDEB do município de Dom Pedro/MA, de responsabilidade do Senhor. José de Ribamar Costa Filho, Prefeito no exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) Julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José de Ribamar Costa Filho, responsável pelo FUNDEB do Município de Dom Pedro no exercício financeiro de 2007, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, que resultou em dano ao erário, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) Responsabilizar o Senhor de José Ribamar Costa Filho pelo débito no valor de R\$ 5.431.990,83 (cinco milhões, quatrocentos e trinta e um mil, novecentos e noventa reais e oitenta e três centavos) devido ao erário municipal, em razão da ausência de documentos comprobatórios de despesas com base nos arts. 15, parágrafo único, e 23, caput, da Lei Orgânica TCE/MA) (Relatório de Informação Técnica nº 518/2008, seção III, item 3.3.1);

c) Aplicar ao Senhor José de Ribamar Costa Filho a multa de R\$ 543.199,08 (quinhentos e quarenta e três mil, cento e noventa e nove reais e oito centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito imputado, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, com fulcro no art. 66 da Lei nº 8.258/2005;

d) Aplicar ao responsável, Senhor José de Ribamar Costa Filho, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no RIT nº 518/2008/UTCOG/NACOG, a seguir:

d.1) Organização e conteúdo: a tomada de contas foi protocolada no TCE/MA fora do prazo, desacompanhada de documentos que obrigatoriamente deveriam fazer parte da mesma, em desacordo com o art. 5º da IN TCE/MA nº 009/2005: relação dos responsáveis pela administração da entidade; demonstração da execução e das alterações orçamentárias das despesas; balanços orçamentário, financeiro e patrimonial; demonstrações das variações patrimoniais; demonstrativos das receitas próprias e dos adiantamentos concedidos; demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições; demonstrativo de responsabilidades não regularizadas; relação das inscrições em restos a pagar; extratos bancários e conciliações; relatório do responsável pelo serviço de contabilidade; relatório e parecer do órgão de controle interno, aprovação das contas pelo Prefeito multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (Seção II, itens 1 e 2);

d.2) Ausência de documentos solicitados pela Instrução Normativa TCE/MA nº 14/2007: cópia da lei instituidora do conselho de acompanhamento e controle social; termo de convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização parcial ou total do ensino, se for o caso; cópia de ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do FUNDEB; documentação comprobatória de despesas (licitações, despesas, exigibilidades, notas de empenho, ordens de pagamento, notas fiscais, recibos, folha de pagamento); demonstrativo anual das receitas previstas e arrecadadas e das despesas fixadas e realizadas com recursos do FUNDEB, de acordo com a sua natureza; relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDEB; parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do FUNDEB, no exercício, e sua aplicação pelo conselho responsável pelo acompanhamento e controle social do Fundo - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (seção III, item 2);

e) Determinar o aumento do débito decorrente dos itens “c” e “d” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) Enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, acompanhada da documentação necessária ao eventual ajuizamento de ação judicial;

g) Enviar à Procuradoria Geral do Estado, em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas, no montante de R\$ 553.199,08 (quinhentos e cinquenta e três mil, cento e noventa e nove reais e oito centavos), tendo como devedor o Senhor José de Ribamar Costa Filho;

h) Enviar à Procuradoria do Município de Dom Pedro, em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito imputado, no valor de R\$ 5.431.990,83 (cinco milhões, quatrocentos e trinta e um mil, novecentos e noventa reais e oitenta e três centavos), tendo como devedor o Senhor José de Ribamar Costa Filho.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de maio de 2011.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 4467/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de Presidente Vargas

Responsável: Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, CPF nº 409317303-68, residente na Rua Dom Pedro II, s/nº, Centro, Presidente Vargas/MA, 65455-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Presidente Vargas, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Município de Presidente Vargas, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 109/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Presidente Vargas, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 748/2012 UTOG-NACOG 4, às fls. 3 a 43 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos, exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (item 2 da seção II):

Documento ausente	Dispositivo contrariado
Processos completos dos procedimentos licitatórios realizados, inclusive os contratos administrativos, bem como o ato constitutivo da comissão de licitação.	Anexo I, módulo II, item VIII, alínea "a"
Notas de empenho e alterações de créditos processadas no período.	Anexo I, módulo II, item VIII, alínea "b"
Ordens de pagamento efetuadas no período, devidamente preenchidas e identificadas, acompanhadas de notas fiscais, faturas, recibos, folha de pagamento ou outra comprovação legalmente aceita.	Anexo I, módulo II, item VIII, alínea "c"
Extratos bancários completos de todas as contas existentes, mês a mês, ainda que não tenha havido movimentação no período, acompanhados da respectiva conciliação bancária de todo o exercício.	Anexo I, módulo II, item IX

2. saldo expressivo na conta Caixa (R\$ 175.412,30) no encerramento do exercício, contrariando o preceito contido no art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (subitem 2.1.3.2 da seção II);

3. falhas nos processos licitatórios referentes à Tomada de Preços nº 001/2010 e ao Pregão Presencial nº 001/2010 (subitem 2.1.4.2 da seção II);

4. ausência de assinaturas dos servidores públicos nas folhas de pagamento apresentadas na tomada de contas (subitem 2.1.6.1 da seção II);

5. divergência entre o valor total de contribuições previdenciárias da parte patronal informado no Demonstrativo nº 11, prescrito pela Instrução Normativa TCE nº 009/2005 (R\$ 19.091,94), e o valor escriturado nas peças contábeis principais, R\$ 16.088,59 (subitem 2.1.6.2 da seção II);

6. não comprovação de recolhimento para o INSS do valor de R\$ 108.970,31, referente a contribuições previdenciárias retidas nos salários dos servidores segurados obrigatórios do regime geral de previdência social (subitem 2.1.6.2 da seção II);

7. encaminhamento fora do prazo dos relatórios resumidos da execução orçamentária referentes ao 1º, 2º, 3º e 6º bimestres e dos relatórios de gestão fiscal relativos ao 1º e 2º semestres (subitem 2.1.7.1-a/b da seção II)

8. não escrituração dos seguintes valores (transferências correntes) nas peças contábeis próprias para o registro de receitas de entidade ou órgãos públicos (subitem 2.1.3.1 da seção II):

Título	Valor (R\$)
Transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE	121.770,00
Cota-parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA	23.177,41
Cota-parte do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI	5.732,93
Total	150.680,34

9. não apresentação de documentos que comprovem a realização das seguintes despesas contabilizadas pela prefeitura nas peças contábeis referentes às(aos) datas/períodos informados (subitem 2.1.5.3-a/b/c da seção II):

Proc. nº	Data/Mês	Unid. Orçamentária	Objeto	Valor (R\$)
4467/2011	24/6/2010	Sec. de Educação	Reforma da Unidade Escolar Chapeuzinho	7.500,00
4467/2011	23/7/2010	Sec. de Educação	Reforma da Unidade Escolar Chapeuzinho	8.527,73
4467/2011	julho	Sec. de Educação	Aquisição de material de consumo	325.000,00

4467/2011	agosto	Sec. de Educação	Aquisição de material de consumo	325.000,00
4467/2011	setembro	Sec. de Educação	Aquisição de material de consumo	325.000,00
4467/2011	outubro	Sec. de Educação	Aquisição de material de consumo	325.000,00
4467/2011	novembro	Sec. de Educação	Aquisição de material de consumo	325.000,00
4467/2011	dezembro	Sec. de Educação	Aquisição de material de consumo	325.000,00
Total (R\$)				1.966.027,73

b) condenar o responsável, Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, ao pagamento do débito de R\$ 2.116.708,07 (dois milhões, cento e dezesseis mil, setecentos e oito reais e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 8 e 9 da alínea "a";

c) aplicar ao responsável, Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, a multa de R\$ 211.670,80 (duzentos e onze mil, seiscentos e setenta reais e oitenta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 8 e 9 da alínea "a";

d) aplicar, ainda, ao responsável, Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, as seguintes multas no valor total de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão:

d.1) no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), correspondente 9% (nove por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6 da alínea "a";

d.2) no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), com fundamento no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da irregularidade apontada no item 7 da alínea "a";

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "c" e "d", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria do Município de Presidente Vargas ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea "b";

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4467/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Presidente Vargas

Responsável: Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, CPF nº 409317303-68, residente na Rua Dom Pedro II, s/nº, Centro, Presidente Vargas/MA, 65455-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Presidente Vargas, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Município de Presidente Vargas, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 110/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Vargas, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 748/2012 UTCOG-NACOG 4, às fls. 3 a 43 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento do relatório anual de gestão (subitem 2.2.1 da seção II);

2. existência de saldo expressivo em caixa (tesouraria) no encerramento do exercício, R\$ 96.862,47 (subitem 2.2.3.2 da seção II);

3. não encaminhamento de ato administrativo dispondo sobre a designação dos membros da comissão de licitação (subitem 2.2.4 da seção II);

4. falhas no processamento da Tomada de Preços nº 003/2010, realizada em 5/4/2010, objetivando a contratação de obras de construção de duas unidades básicas de saúde nos povoados Recanto da Cruz e Finca Pé 1, no valor de R\$ 296.954,88 (subitem 2.2.4.2 da seção II);
5. não comprovação de realização de procedimentos licitatórios para contratar as seguintes despesas (subitem 2.2.5.3-a da seção II):

Data	NE	Objeto	Credor	Valor (R\$)
11/2/2010	33	Aquisição de medicamentos	Lídio Aguiar Rocha	79.897,10
10/6/2010	93	Aquisição de medicamentos	Lídio Aguiar Rocha	73.060,00

6. não recolhimento para o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Presidente Vargas – FAPEM de valores referentes a contribuições previdenciárias retidas nos salários dos servidores públicos municipais, no total de R\$ 55.068,24 (subitem 2.2.6.2 da seção II);
7. não apresentação de documentos que comprovem a realização de despesas referentes à manutenção dos postos de saúde do município, registradas nos balancetes do sistema orçamentário relativos ao período de julho a novembro (subitem 2.2.5.3-b da seção II):

Proc. nº	Mês	Elemento de despesa	Valor (R\$)
4494/2011	Julho	339030 – Material de Consumo	288.000,00
4494/2011	Agosto	339030 – Material de Consumo	288.000,00
4494/2011	Setembro	339030 – Material de Consumo	288.000,00
4494/2011	Outubro	339030 – Material de Consumo	288.000,00
4494/2011	Novembro	339030 – Material de Consumo	288.000,00
Total			1.440.000,00

8. ausência de documentos que comprovem a realização das seguintes despesas, escrituradas nos balancetes de janeiro e junho (subitem 2.2.5.3-c/d da seção II):

Proc. nº	Mês	Elemento de despesa	Valor (R\$)
4494/2011	Janeiro	339036 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa física	5.734,40
4494/2011	Junho	319004 – Contratação por Tempo Determinado	5.000,00
Total			10.734,40

9. ausência de documentos que comprovem a baixa (pagamento) de restos a pagar no valor de R\$ 50.582,00 (subitem 2.2.5.3-f da seção II).
- b) condenar o responsável, Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, ao pagamento do débito de R\$ 1.501.316,00 (um milhão, quinhentos e um mil, trezentos e dezesseis reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 7, 8 e 9 da alínea “a”;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, a multa de R\$ 150.131,60 (cento e cinquenta mil, cento e trinta e um reais e sessenta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 7, 8 e 9 da alínea “a”;
- d) aplicar, ainda, ao responsável, Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, a multa de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), correspondente a 9% (nove por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6 da alínea “a”;
- e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar à Procuradoria do Município de Presidente Vargas ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “b”;
- g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;
- h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.
- Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4467/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Presidente Vargas

Responsável: Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, CPF nº 409317303-68, residente na Rua Dom Pedro II, s/nº, Centro, Presidente Vargas/MA, 65455-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Presidente Vargas, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 111/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Presidente Vargas, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 748/2012 UTCOG-NACOG 4, às fls. 3 a 43 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento dos extratos bancários de todas as contas existentes, mês a mês, ainda que não tenha havido movimentação no período (subitem 2.3.1 da seção II);
2. existência de saldo expressivo em caixa (tesouraria) no encerramento do exercício, R\$ 34.976,59 (subitem 2.3.3.2 da seção II);
3. não encaminhamento de ato administrativo dispondo sobre a designação dos membros da comissão de licitação (subitem 2.3.4 da seção II);
4. não comprovação de realização de procedimento licitatório para contratar a seguinte despesa (subitem 2.3.5.3-a da seção II):

NE	Data	Especificação	Credor	Valor (R\$)
189	8/12/2010	Aquisição de móveis e equipamentos (armários, bebedouro, mesas, condicionadores de ar, arquivo de aço, cadeiras e computador completo)	M. L. Barbosa Santos	15.316,70

5. pagamento de salários mensais em valores inferiores (R\$ 400,00 e R\$ 250,00) ao do salário mínimo legalmente estabelecido para o exercício de 2010 (R\$ 510,00 - Medida Provisória nº 474/2009, convertida na Lei nº 12.255/2010) (subitem 2.3.6.1 da seção II).

b) aplicar ao responsável, Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, a multa de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), correspondente a 7,5% (sete vírgula cinco por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2, 3, 4 e 5 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4467/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério da Educação Básica (FUNDEB) de Presidente Vargas

Responsável: Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, CPF nº 409317303-68, residente na Rua Dom Pedro II, s/nº, Centro, Presidente Vargas/MA, 65455-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundeb de Presidente Vargas, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças

processuais à Procuradoria Geral do Município de Presidente Vargas, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 112/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério da Educação Básica (FUNDEB) de Presidente Vargas, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 748/2012 UTCOG-NACOG 4, às fls. 3 a 43 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos, exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 014/2007 (subitem 2.4.1 da seção II):

Documento	Dispositivo contrariado
Cópia da lei instituidora do conselho de acompanhamento e controle social	Art. 7º, inciso I
Cópia do termo do convênio e da lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização parcial ou tota, do ensino, se for o caso.	Art. 7º, inciso II
Relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundeb.	Art. 7º, inciso VI
Parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do Fundeb, elaborado pelo conselho responsável pelo acompanhamento e controle social do Fundo.	Art. 7º, inciso VII

2. contabilização de receita a maior: o valor de 24.816,54, estornado pelo Banco do Brasil S/A em abril/2010, corrigindo transferência a maior realizada em 2009, foi considerado no cômputo da receita (subitem 2.4.3.1 da seção II);

3. existência de saldo expressivo em caixa (tesouraria) no encerramento do exercício, R\$ 52.148,61 (subitem 2.2.3.2 da seção II);

4. não encaminhamento de ato administrativo dispondo sobre a designação dos membros da comissão de licitação (subitem 2.2.4 da seção II);

5. não realização de procedimento licitatório para contratar as seguintes despesas (subitem 2.4.5.3-a da seção II):

Data	NE	Objeto	Credor	Valor (R\$)
1º/6/2010	89	Aquisição de carteiras escolares	M. J. S. Machado	7.800,00
28/7/2010	111	Aquisição de carteiras escolares	M. J. S. Machado	7.800,00

6. ausência de assinaturas dos servidores nas folhas de pagamento apresentadas na tomada de contas (subitem 2.4.6.1 da seção II);

7. não recolhimento de valores referentes a contribuições previdenciárias retidas nos salários dos servidores: R\$ 351.024,59 devido ao Fundo de Aposentadoria e Pensão de Presidente Vargas (FAPEM) e R\$ 300.077,35 devido ao INSS (subitem 2.4.6.2 da seção II);

8. não apresentação das folhas de pagamento referenciadas no quadro abaixo, contabilizadas nas datas mencionadas (subitem 2.4.5.3-d da seção II):

Proc. nº	Data	NE	Especificação	Valor (R\$)
4476/2011	12/1/2010	189	Folha de pagamento – 60%	10.960,70
4476/2011	13/4/2010	32	Folha de pagamento – 40%	46.687,66
4476/2011	12/5/2010	58	Folha de pagamento – 60%	3.002,71
4476/2011	11/6/2010	69	Folha de pagamento – 60%	5.189,57
4476/2011	6/9/2010	120	Folha de pagamento – 60%	5.189,57
Total				71.030,21

9. não encaminhamento de documentos que comprovem a realização das seguintes despesas, escrituradas no elemento de despesa 449051 nos balancetes mensais que compreendem as datas referidas (subitem 2.4.5.3-d da seção II):

Proc. nº	Data	Especificação da despesa no Sumário de Investimento	Valor (R\$)
4476/2011	1º/6/2010	Reforma da Unidade Escolar Pedro Neiva	35.000,00
4476/2011	1º/6/2010	Reforma da Unidade Escolar Santa Rosa	35.000,00
4476/2011	21/7/2010	Reforma da Unidade Escolar Santa Rosa	10.000,00
4476/2011	29/7/2010	Reforma da Unidade Escolar Santa Rosa	22.000,00
4476/2011	4/8/2010	Reforma da Unidade Escolar Pedro Neiva	27.970,00
4476/2011	4/8/2010	Reforma da Unidade Escolar Chapeuzinho Vermelho	16.280,00
4476/2011	26/11/2010	Reforma da Unidade Escolar Chapeuzinho Vermelho	13.500,00
Total			159.750,00

10. não apresentação de documentos que comprovem a realização das seguintes despesas, escrituradas nos balancetes relativos aos meses referidos (subitem 2.4.5.3-f da seção II):

Proc. nº	Mês	Elemento de despesa	Valor (R\$)
4476/2011	Julho	339030 – Material de Consumo	309.000,00
4476/2011	Agosto	339030 – Material de Consumo	309.000,00
4476/2011	Setembro	339030 – Material de Consumo	309.000,00
4476/2011	Outubro	339030 – Material de Consumo	309.000,00
4476/2011	Novembro	339030 – Material de Consumo	309.000,00
4476/2011	Dezembro	339030 – Material de Consumo	309.000,00
Total			1.854.000,00

11. ausência de documento que comprove a realização da seguinte despesa (subitem 2.4.5.3-g da seção II):

Proc. nº	Data	NE	Credor	Valor (R\$)
4476/2011	30/8/2010	136	J. Kilder Construções e Serviços Ltda	24.000,00

b) condenar o responsável, Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, ao pagamento do débito de R\$ 2.108.780,21 (dois milhões, cento e oito mil, setecentos e oitenta reais e vinte e um centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 8, 9, 10 e 11 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável, Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, a multa de R\$ 210.878,02 (duzentos e dez mil, oitocentos e setenta e oito reais e dois centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 8, 9, 10 e 11 da alínea “a”;

d) aplicar, ainda, ao responsável, Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, a multa de R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), correspondente a 10,5% (dez vírgula cinco por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 da alínea “a”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria do Município de Presidente Vargas ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “b”;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1746/2009-TCE

Natureza: Recurso de revisão

Processo de contas: 3419/2006-TCE

Origem: Câmara Municipal de Afonso Cunha

Exercício financeiro: 2005

Recorrente: Raimundo Nonato Lira Aragão, CPF nº 152.174.931-00, residente e domiciliado na Praça da Comunidade, nº 05, Centro, Afonso Cunha/MA, 65.505-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 408/2008

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de revisão interposto pelo Senhor Raimundo Nonato Lira Aragão, impugnando o Acórdão PL-TCE Nº 408/2008, referente à prestação de contas da Câmara Municipal de Afonso Cunha, exercício financeiro de 2005. Não conhecimento do recurso. Manutenção do inteiro teor do Acórdão PL-TCE Nº 408/2008. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral de Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N° 318/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de revisão interposto pelo Senhor Raimundo Nonato Lira Aragão, impugnando o Acórdão PL-TCE N° 408/2008, referente à prestação de contas da Câmara Municipal de Afonso Cunha, exercício financeiro de 2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição Estadual do Maranhão, e os arts. 123, IV, 129, III, e 139 da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhido o Parecer n° 136/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) não conhecer do recurso de revisão, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão contida no Acórdão PL-TCE n° 408/2008, face à permanência das irregularidades que ensejaram a rejeição das contas;
- c) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral de Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão PL n° 408/2008 e deste Acórdão para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizequede Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de abril de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n° 3303/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Afonso Cunha

Responsável: Mário César Bacelar Nunes, CPF n° 678.754.327-15, residente na Rua Carlos Araújo, n° 03, Centro, Afonso Cunha/MA, CEP 65. 505-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas anual dos gestores do FMAS da Prefeitura de Afonso Cunha, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Mário César Bacelar Nunes, ordenador de despesas. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Afonso Cunha.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 605/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual dos gestores do FMAS da Prefeitura de Afonso Cunha, de responsabilidade do Senhor Mário César Bacelar Nunes, ordenador de despesas no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Estadual n° 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n° 4718/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Mário César Bacelar Nunes, de acordo com o art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) condenar o responsável, com fundamento no artigo 172, VIII e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1º, XIV, e 23 da Lei Estadual n.º 8.258/2005, ao pagamento do débito no valor de R\$ 13.453,00 (treze mil, quatrocentos e cinquenta e três reais), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da subsistência de irregularidades, conforme detalhadas nos subitens 2.32, seção III, do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 328/2009 UTCOG-NACOG 04;
- c) aplicar ao responsável, com fundamento no artigo 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1º, XIV, e 66, da Lei n° 8.258/2005, multa no valor de R\$ 1.345,33 (um mil, trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos), correspondente a 10% do dano causado ao erário, sob o código da receita 307- Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) aplicar ao responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, II e III, da Lei Estadual n.º 8.258/2005, multas no total valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ilegalidades e irregularidades administrativas remanescentes, detalhadas na seção III, item 2.3.1 do Relatório de Informação Técnica n.º 328/2009 UTCOG-NACOG 04;
- e) determinar o aumento de débito decorrente da alínea “c” e “d” na data do efetivo pagamento, quando realizado após seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar à procuradoria Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA n° 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual n° 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA n° 09/2005, art.11);
- g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como o Senhor Mário César Bacelar Nunes;
- h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Afonso Cunha uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito ora imputado.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2981/2008 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de Pedreiras

Responsável: Francisco Flávio Ribeiro Araújo, CPF nº 407.851.653-04, residente e domiciliado na Rua Oito, Quadra 10, nº 02, Parque das Palmeiras, Pedreiras/MA, CEP 65.725-000

Procurador constituído: Adalberto Bezerra de Sousa Filho, OAB/MA nº 6.947

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do gestor da Câmara Municipal de Pedreiras, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Francisco Flávio Ribeiro Araújo. Contas julgadas irregulares. Imputação de débitos. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal, à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 500/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Pedreiras, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Francisco Flávio Ribeiro Araújo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2002/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregulares as contas de gestão da Câmara Municipal de Pedreiras, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Francisco Flávio Ribeiro Araújo, Presidente da Câmara e ordenador de despesas, com fulcro no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005;

II – condenar o responsável, Sr. Francisco Flávio Ribeiro Araújo, ao pagamento de débitos no valor total de R\$ 109.282,82 (cento e nove mil, duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos), devidos ao erário municipal, relativo às despesas irregulares e/ou não comprovadas, assim especificadas no Relatório de Informação Técnica nº 222/2009 – UTCGE/NUPEC 2:

a) R\$ 5.088,35 (cinco mil, oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos), referente às despesas sem qualquer comprovação (seção III, item 3.3.2);

b) R\$ 17.095,95 (dezesete mil, noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos), referente às despesas com notas fiscais inidôneas (seção III, item 4.3.3);

c) R\$ 40.743,00 (quarenta mil, setecentos e quarenta e três reais), relativo a despesas indevidas que não são de competência da Câmara (seção II, item 4.3.8);

d) R\$ 46.355,52 (quarenta e seis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), referente aos subsídios dos vereadores e presidente da Câmara pagos acima do limite constitucional (Seção III, item 6.4.1);

III – aplicar ao gestor multa de R\$ 10.928,28 (dez mil, novecentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), correspondente a 10% (dez por cento) do valor total do débito, com fundamento no art. 66 da Lei Orgânica do TCE-MA, c/c o art. 273, do Regimento Interno do TCE-MA, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

IV – aplicar ao gestor multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em razão dos atos praticados com graves infrações às normas constitucionais, legais e regulamentares de natureza contábil, financeira e orçamentária, além dos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, nos termos do art. 67, III e IV, da Lei Orgânica do TCE-MA, c/c art. 274, III e IV, do Regimento Interno do TCE-MA;

V – aplicar ao gestor multa de R\$ 22.992,30 (vinte e dois mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), correspondente a 30% do seu subsídio anual, em razão da sua omissão no dever de publicar e divulgar dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres da Câmara Municipal de Pedreiras, do exercício financeiro de 2007, nos termos do art. 5º, I e §1º, da Lei nº 10.028/2000;

VI – intimar o Sr. Francisco Flávio Ribeiro Araújo, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial da Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor dos débitos e das multas que lhe são imputados;

VII – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Pedreiras cópia do presente processo, acompanhado do voto, deste acórdão e da sua publicação no DOJ, para conhecimento e demais providências;

VIII - após o trânsito em julgado, encaminhar cópia destes autos à Procuradoria Geral de Justiça, acompanhada do relatório e voto deste relator, deste acórdão e a sua respectiva publicação no DOJ, para as providências cabíveis;

IX – enviar à Procuradoria Geral do Estado, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Sr. Francisco Flávio Ribeiro Araújo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 1652/2008 - TCE/MA

Natureza: Auditoria

Exercício financeiro: 2007

Entidades: Secretaria de Estado da Saúde e Prefeitura Municipal de Caxias

Responsável: Edmundo Costa Gomes, CPF nº 175.242.593-04, residente na Rua 02, Quadra A, nº 04, Condomínio Palácus Residence, Olho d'Água,

São Luís/MA, CEP 65.067-400

Procuradora: Maria Claudete de Castro Veiga, OAB/MA nº 7618

Responsável: Humberto Ivar Araújo Coutinho (Prefeito), CPF nº 027.657.483-49, residente e domiciliado na Rua Riachuelo, nº 412, Centro, Caxias/MA, CEP 65.600-000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA n.º 6550; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8307; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9837, Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA n.º 5759, e Fransuelem dos Santos Almeida, CPF nº 007.123.413-66

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Fiscalização no âmbito do Programa de Fiscalização dos Convênios, Acordos, Ajustes e Outros instrumentos Congêneres - PROFICON, referente a convênios celebrados entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Caxias, exercício financeiro de 2007. Julgamento regular com ressalvas dos convênios nº 09, 105, 137, 177 e 484/2007, de responsabilidade do Senhor Edmundo Costa Gomes (concedente) e do Senhor Humberto Ivar Araújo Coutinho (conveniente).

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 622/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização no âmbito do PROFICON, referente a convênios celebrados entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Caxias, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade dos Senhores Edmundo Costa Gomes (Concedente) e Humberto Ivar Araújo Coutinho (Conveniente), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o art. 80, V, do Regimento Interno do TCE/MA, acolhido o Parecer n.º 2012/2012 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalvas os convênios nº 09, 105, 137, 177 e 484/2007 – Secretaria de Estado da Saúde, de responsabilidade do Senhor Edmundo Costa Gomes, com fundamento no art. 21 da Lei n.º 8.258/2005, com a recomendação de que elabore com zelo os convênios;
- b) julgar regulares com ressalvas os convênios nº 09, 105, 137, 177 e 484/2007 – Prefeitura Municipal de Caxias, de responsabilidade do Senhor Humberto Ivar Araújo Coutinho, com fundamento no art. 21 da Lei n.º 8.258/2005, com a recomendação de que elabore e formalize com zelo os certames licitatórios;
- c) juntar os autos às contas anuais do município de Caxias do exercício financeiro de 2007.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de agosto de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2334/2007 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Câmara Municipal de São João dos Patos

Recorrente: João Luiz da Silva, CPF nº 062.316.753-00, residente à Rua Gonçalves, nº 148, Centro, São João dos Patos/MA, CEP 65.665-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior, OAB/MA nº 8.130; Sâmara Santos Noleto, CPF nº 641.716.123-49; e Joanathas Langeni César Everton, CPF nº 015.233.353-35

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 444/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor João Luiz da Silva, Presidente da Câmara Municipal de São João dos Patos, exercício financeiro de 2006, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 444/2011, que julgou irregular a prestação de contas de gestão do referido ente. Recurso conhecido e parcialmente provido. Remessa das principais peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Câmara Municipal, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 833/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de São João dos Patos, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor João Luiz da Silva, que interpôs recurso de reconsideração em face do Acórdão PL-TCE nº 444/2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, c/c o art. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2435/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I - conhecer do presente recurso de reconsideração, uma vez que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade;
- II - no mérito, dar parcial provimento ao recurso interposto, para excluir o valor do débito imputado ao gestor, no valor de R\$ 9.117,51 (nove mil, cento e dezessete reais e cinquenta e um centavos), descrito no item II, “a”, do Acórdão PL-TCE nº 444/2011, ora recorrido;
- III - em razão da exclusão do débito acima mencionado, diminuir o valor da multa descrita no item III, do Acórdão PL-TCE nº 444/2011, ora recorrido, de R\$ 3.813,35 (três mil, oitocentos e treze reais e trinta e cinco centavos) para R\$ 2.901,60 (dois mil, novecentos e um reais e sessenta centavos);
- IV – manter todos os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 444/2011, publicado no Diário Oficial da Justiça de 25/07/2011, que julgou irregulares as contas de gestão da Câmara Municipal de São João dos Patos, exercício financeiro de 2006, imputou débito e aplicou multas ao gestor responsável, não cabendo sobre este ato deliberação pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 35, §1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- V - intimar o Senhor João Luiz da Silva, através da publicação deste acórdão, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sua publicação, efetue e comprove o recolhimento do débito e das multas que lhe foram imputadas, com arrimo nos arts. 28 e 29 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- VI - após o trânsito em julgado, encaminhar cópia dos autos, bem como uma via original deste acórdão e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do

TCE/MA à Procuradoria Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências pertinentes no âmbito de suas respectivas competências;

VII - encaminhar à Câmara Municipal de São João dos Patos cópia dos autos do processo em epígrafe, acompanhada do voto, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;

VIII - determinar o arquivamento dos presentes autos neste Tribunal Contas do Estado, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2885/2010 – TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Corregedoria-Geral do Maranhão

Responsáveis: Néa Bello de Sá, Corregedora-Geral, CPF nº 001.817.813-87, residente e domiciliada na Rua Rio Branco, nº 115, Centro, São Luís/MA, CEP 65.020-490, no período de 10/1 a 16/7/2009; e Silvia Maria Frazão de Souza, Corregedora-Geral, CPF nº 095.654.423-15, residente e domiciliada na Avenida dos Holandeses, Edifício Barramar, Calhau, São Luís/MA, CEP 65087-570, no período de 17/7 a 31/12/2009

Ministério Público junto ao Tribunal: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestão da Corregedoria Geral do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Néa Bello de Sá, Corregedora-Geral e ordenadora de despesa no período de 10/1 a 16/7/2009, e da Senhora Silvia Maria Frazão de Souza, Corregedora-Geral e ordenadora de despesa no período de 17/7 a 31/12/2009. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1254/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Corregedoria Geral do Maranhão, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, c/c os arts. 51, II, e 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3872/2011 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – Julgar regulares as contas prestadas pela Senhora Néa Bello de Sá e pela Senhora Silvia Maria Frazão de Souza, nos termos do art. 20 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 191, I, do Regimento Interno do TCE/MA;

II – Dar quitação plena as responsáveis, nos termos do Parágrafo único do art. 20 da Lei nº 8.258/2005;

III – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador(a) Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3000/2009TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008 (Período de 1.º/1 a 30/6)

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de São Félix de Balsas

Recorrentes: Félix Martins Costa Neto - Prefeito (CPF n.º 044.033.123-49), residente na Praça dos Três Poderes, s/n, Centro, São Félix de Balsas - MA, CEP 65.890-000 e Socorro de Maria Martins Secretária Municipal de Saúde (CPF n.º 292.510.953-53), residente na Praça da Matriz, s/n, São Felix de Balsas - MA, CEP 65.890-000

Procurador constituído: João Batista Macedo Sandes, OAB/MA n.º 563

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 651/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Félix Martins Costa Neto e pela Senhora Socorro de Maria Martins, responsáveis pelo Fundo Municipal de Saúde/FMS de São Félix de Balsas. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 651/2012, relativo à tomada de contas anual de gestores, exercício financeiro de 2008. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Alteração do Acórdão PL-TCE n.º 651/2012, julgando regulares com ressalva as contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado. Recomendar.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 104/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Félix de Balsas, de responsabilidade do Senhor Félix Martins Costa Neto e da Senhora Socorro de Maria Martins, exercício financeiro de 2008, que interpuseram recurso de reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 651/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 5843/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido, embora com ressalvas e mantendo-se a aplicação de multa.

c) alterar a decisão contida no Acórdão PL-TCE n.º 651/2012, julgando regulares com ressalva, a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de São Félix de Balsas, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Félix Martins Costa Neto e da Secretária de Saúde, Senhora Socorro de Maria Martins, exercício financeiro de 2008, na forma do parágrafo único, do art. 21 da Lei Orgânica do Tribunal;

d) alterar parcialmente o Acórdão PL-TCE n.º 651/2012, reduzindo o valor da multa para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), aplicada solidariamente aos responsáveis, Senhor Félix Martins Costa Neto e a Senhora Socorro de Maria Martins, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

d1) o Convite n.º 001/2008 aquisição de medicamentos, no valor de R\$ 46.002,23, ausência de cláusula necessária no termo de contrato - crédito pelo qual correrá as despesas, reconhecimento do direito da administração, obrigação contratual de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (multa de R\$ 2.000,00); Convite n.º 004/2008 aquisição de material de construção, no valor de R\$ 13.179,36, ausência de cláusula necessária no termo de contrato - crédito pelo qual correrá as despesas, reconhecimento do direito da administração, obrigação contratual de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (multa de R\$ 2.000,00). Inobservando o disposto nos arts. 14, 27, 38, 55, V, IX, XIII da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção III, item 3.3.1, "a" e "b" do RIT n.º 584/2009);

e) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "d" deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e deste Acórdão recorrido e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como devedores, solidários, o Senhor Félix Martins Costa Neto e a Secretária de Saúde, Senhora Socorro de Maria Martins;

h) Recomendar aos responsáveis pelo Fundo Municipal de Saúde/FMS de São Félix de Balsas a necessidade de observar, em exercícios futuros, a obrigatoriedade de formalizar procedimentos licitatórios de acordo com a legislação de regência.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 11281/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores (período de 1.º/1 a 11/7/2006) Recurso de Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão TJ/MA

Recorrentes/Responsáveis: Militão Vasconcelos Gomes (Presidente - período de 1.º/1 a 11/7/2006), CPF n.º 008.114.593-49, residente na Av. dos Holandeses, apt.º 1.002, n.º 01, Edifício Tom Jobim, Calhau, São Luís/MA, CEP 65.071-380; Carla Cristina Baima Souza (período de 1.º/1 a 11/7/2006), CPF n.º 261.289.933-20, residente na Rua N, Quadra 14, Casa 06 A, Parque Atenas, São Luís/MA, CEP 65.072-471; e Jonas Júlio Ferreira França (período de 1.º/1 a 11/7/2006, CPF n.º 528.892.463-53, residente na Rua Paulo Frontin, n.º 46-A, Monte Castelo, São Luís/MA, CEP 65.031-360

Procuradores constituídos: Katchelyne Isabelle de Carvalho Furtado, CPF n.º 710.775.533-15; Walney Abreu Oliveira, OAB/MA n.º 4378; e Maurício Pereira Muniz, OAB/MA n.º 4533

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA n.º 1103/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo Desembargador Militão Vasconcelos Gomes, ex-Presidente e ordenador de despesas do Tribunal de Justiça do Estado Maranhão TJ/MA, pelo Senhor Jonas Júlio Ferreira França, ex-Chefe da Folha de Pagamento do TJ/MA, e pela Senhora Carla Cristina Baima Souza, ex-Coordenadora de Recursos Humanos. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 1103/2012, relativo à prestação de contas anual de gestores do exercício de 2006 (período de 1.º de janeiro a 11 de julho de 2006). Recursos conhecidos e não providos. Mantido o Acórdão PL-TCE n.º 1103/2012.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1202/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, de responsabilidade do Desembargador Militão Vasconcelos Gomes, ex-Presidente e ordenador de despesas, do Senhor Jonas Júlio Ferreira França, ex-Chefe da Folha de Pagamento do TJ/MA, e da Senhora Carla Cristina Baima Souza, ex-Coordenadora de Recursos Humanos, relativa ao período de 1.º de janeiro a 11 de julho de 2006, que opuseram recursos de embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE n.º 1103/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 138, §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1.º, 2.º e 3.º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 5208/2013 do Ministério Público de Contas quanto ao

conhecimento dos embargos, acordam em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração opostos pelo Desembargador Militão Vasconcelos Gomes, pelo ex-Chefe da Folha de Pagamento Jonas Júlio Ferreira França e pela ex-Coordenadora de Recursos Humanos Carla Cristina Baima Souza, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
 - b) negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo Desembargador Militão Vasconcelos Gomes, pelo ex-Chefe da Folha de Pagamento Jonas Júlio Ferreira França e pela ex-Coordenadora de Recursos Humanos Carla Cristina Baima Souza, por entender que não houve omissão, contradição ou obscuridade no decisório prolatado;
 - c) manter o julgamento regular com ressalva das contas anuais do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, de responsabilidade do Desembargador Militão Vasconcelos Gomes, ex-Presidente e ordenador de despesas do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, do Senhor Jonas Júlio Ferreira França, ex-Chefe da Folha de Pagamento, e da Senhora Carla Cristina Baima Souza, ex-Coordenadora de Recursos Humanos, gestores no exercício financeiro de 2006 (período de 1.º de janeiro a 11 de julho), na forma do parágrafo único do art. 21 da Lei Orgânica, em razão de não restar comprovado nos autos que os responsáveis se beneficiaram pessoalmente das vantagens pagas a servidores ativos, inativos, requisitados e comissionados do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim como ter sido verificado, em instrução técnica, não haver nenhuma irregularidade na gestão dos demais recursos consignados na dotação destinada àquele Poder Judiciário Estadual;
 - d) manter a aplicação aos responsáveis, Desembargador Militão Vasconcelos Gomes, Senhor Jonas Júlio Ferreira França e Senhora Carla Cristina Baima Souza, solidariamente, da multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 51, inciso VII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei n.º 8.258/2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das ressalvas concernentes ao pagamento de vantagens a servidores ativos, inativos, requisitados e comissionados do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, no período de 1º de janeiro a 11 de julho de 2006, sem as cautelas administrativas exigidas para os casos da espécie, ainda que alicerçados tais pagamentos em atos legais e regimentais daquela Corte Judiciária;
 - e) manter a determinação ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que apure, mediante processo administrativo individualizado, as vantagens pagas indevidamente a servidores ativos, inativos, requisitados e comissionados, a fim de que sejam devolvidos por estes ao erário estadual os valores devidos, em conformidade com as determinações exaradas em julgado constante de Processo de Controle Administrativo n.º 255, do CNJ, de 24 de junho de 2008 (fls. 103 e 104 Processo n.º 6535/2008-TCE/MA);
 - f) manter a determinação ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por meio de sua Unidade Técnica competente, que adote mecanismo de controle para monitorar os ressarcimentos decorrentes dos processos instaurados na forma da alínea “e” deste Acórdão;
 - g) as devoluções mencionadas na alínea “e” deste Acórdão, correspondentes ao período de 1.º/1 a 11/7/2006, deverão ser atualizadas monetariamente;
 - h) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
 - i) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa aplicada, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo como devedores solidários o Desembargador Militão Vasconcelos Gomes, ex-Presidente do TJ/MA, o Senhor Jonas Júlio Ferreira França, ex-Chefe da Folha de Pagamento, e a Senhora Carla Cristina Baima Souza, ex-Coordenadora de Recursos Humanos, no período de 1.º de janeiro a 11 de julho de 2006.
- Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2740/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de João Lisboa

Responsável: João Menezes Santana Filho - Presidente da Câmara, CPF nº 238.943.341-34, residente e domiciliado na Rua da Mangueira, nº 1553, Cidade Nova, João Lisboa/MA, CEP 65922-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de João Lisboa no exercício financeiro de 2008, Senhor João Menezes Santana Filho. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e Procuradoria Geral do Município de João Lisboa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1034/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de João Lisboa, de responsabilidade do Senhor João Menezes Santana Filho, no exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 443/2013 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor João Menezes Santana Filho, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- b) aplicar ao responsável, Senhor João Menezes Santana Filho, multa no total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 414/2010, relacionadas a seguir:

- b.1) a prestação de contas foi encaminhada incompleta a este Tribunal, deixando de constar os seguintes documentos exigidos na Instrução Normativa

(IN) TCE/MA nº 9/2005: ausência dos processos licitatórios realizados no exercício financeiro de 2008, de cópia da lei que fixa os subsídios dos vereadores e do plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara (seção II, item 2.2.1, c/c seção III, itens 3.6.3 e 3.6.4 RIT nº 414/2010) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.2) não foram enviadas as cópias dos decretos que abriam os créditos adicionais no valor total de R\$ 217.824,35 (duzentos e dezessete mil, oitocentos e vinte quatro reais e trinta e cinco centavos), em desacordo com o art. 42 da Lei nº 4320/1964 (seção III, item 3.3.2) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.3) ocorrências na contratação direta por inexigibilidade de um contador, no valor total de R\$ 12.000,00, configurando descumprimento dos arts. 25, caput, 26, caput, § 1º e 38, parágrafo único, III, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.4.3.1) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.4) ocorrências no processo licitatório, Convite nº 04/2008, no valor total de R\$ 12.000,00, para contratação de um assessor jurídico, em desacordo com os arts. 21, § 2º, IV, 38, caput, 40, § 1º, e 43, VI, da Lei nº 8.666/1993 e com as Decisões PL-TCE nº 40/2004 e 11/2007 (seção III, item 3.4.3.2) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.5) classificação de despesas com pessoal em dotações indevidas (3.3.90.36), no valor total de R\$ 27.000,00 (seção III, item 3.4.4.1) - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.6) a Resolução nº 01/2005 fixou o valor do subsídio do Presidente da Câmara Municipal em desacordo com o limite previsto no art. 29, VI, "b", da Constituição Federal/1988 (seção III, item 3.6.2) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.7) a Câmara Municipal descumpriu a norma contida no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal e nos arts. 5º e 6º da IN TCE/MA nº 4/2001, vez que a despesa com folha de pagamento atingiu o índice de 74,23%, configurando crime de responsabilidade do Presidente da Câmara, nos termos do § 3º, art. 29-A, da Constituição Federal/1988 (seção III, item 3.6.6.4) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.8) a Prestação de Contas da Câmara Municipal foi elaborada pela Senhora Maria Alice Coêlho de Moraes, CRC nº 7326-MA, contadora, paga através da dotação orçamentária 3.3.90.36, desobedecendo ao que determina o art. 5º, § 7º, c/c o art. 12, § 2º, da IN TCE/MA nº 9/2005 (seção III, item 3.8.2) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

c) condenar o responsável, Senhor João Menezes Santana Filho, ao pagamento do débito de R\$ 30.410,84 (trinta mil, quatrocentos e dez reais e oitenta e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do descumprimento do limite da remuneração individual do Presidente da Câmara em relação à remuneração dos deputados estaduais, previsto no art. 29, VI, "b", da Constituição Federal/1988, conforme tabela a seguir (seção III, item 3.6.6.1, do RIT nº 414/2010):

MÊS	REMUNERAÇÃO INDIVIDUAL DO PRESIDENTE (R\$)	LIMITE LEGAL (R\$)	DIFERENÇA (R\$)
Janeiro	6.111,32	3.715,22	2.396,10
Fevereiro	6.316,56		2.601,34
Março a outubro	6.316,56		2.601,34 x 8 = 20.810,72
Novembro e dezembro	6.016,56		2.301,34 x 2 = 4.602,68
VALOR TOTAL ANUAL (R\$)			30.410,84

Remuneração individual do deputado estadual: R\$ 12.384,07

d) aplicar ao responsável, Senhor João Menezes Santana Filho, multa de R\$ 3.041,08 (três mil, quarenta e um reais e oito centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na alínea "c";

e) aplicar ao responsável, Senhor João Menezes Santana Filho, multa de R\$ 22.498,04 (vinte e dois mil, quatrocentos e noventa e oito reais e quatro centavos), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal nos termos do art. 3º, § 3º, I a IV, da Resolução TCE/MA nº 108/2006 (seção III, item 3.9.1, II, "a" e "b", do RIT nº 414/2010);

f) aplicar ao responsável, Senhor João Menezes Santana Filho, multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA e no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do atraso na apresentação do relatório de gestão fiscal do 1º semestre, em afronta ao art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, com alteração dada pela Lei nº 8.569, de 15 de março de 2007 (seção III, item 3.9.1, I, "a", do RIT nº 414/2010);

g) determinar o aumento do débito decorrente da alíneas "b", "d", "e" e "f", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

i) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 41.139,12 (quarenta e um mil, cento e trinta e nove reais e doze centavos), tendo como devedor o Senhor João Menezes Santana Filho;

j) enviar à Procuradoria Geral do Município de João Lisboa, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 30.410,84 (trinta mil, quatrocentos e dez reais e oitenta e quatro centavos), tendo como devedor o Senhor João Menezes Santana Filho.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9034/2008 - TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Icatu

Responsável: Maria Iracilda Freitas Albuquerque – Secretária Municipal de Educação, CPF nº 175.702.713-00, residente na travessa Professor Francisco Castro, nº 53, Centro, Icatu/MA, CEP 65170-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestores do FUNDEB de Icatu, de responsabilidade da Senhora Maria Iracilda Freitas Albuquerque, Secretária de Educação no exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imposição de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Icatu, para providências pertinentes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1099/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundeb de Icatu, de responsabilidade da Senhora Maria Iracilda Freitas Albuquerque, relativa ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 2278/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas da Senhora Maria Iracilda Freitas de Albuquerque, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar à responsável, Senhora Maria Iracilda Freitas de Albuquerque, multa no total de R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 63/2009, relacionadas a seguir:

b.1) ausência de cópia do termo de convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização parcial ou total do ensino (item 2, seção II) - multa: R\$ 600,00;

b.2) impossibilidade de análise do fluxo financeiro no exercício, em razão da ausência dos balancetes financeiros (item 1.2, seção III) - multa: R\$ 1.000,00;

b.3) irregularidades em processos licitatórios no montante de R\$ 100.651,90 (cem mil, seiscentos e cinquenta e um reais e noventa centavos) - multa: R\$ 3.000,00: Convite nº 032/2006, de 08/01/2007; Valor: R\$ 55.000,00; credor: F J R Vaz Peças e Serviços; objeto: prestação de serviços mecânicos em veículos:

1. a licitação não foi formalizada por meio de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contrariando o caput do art. 38 da Lei nº 8.666/1993;

2. os comprovantes da entrega dos convites juntados ao processo não possuem o aviso de recebimento das empresas convidadas, contrariando o inciso II do art. 38 da Lei nº 8.666/1993;

Convite nº 032-A/2006, de 05/01/2007; valor: R\$ 26.915,50; credores: DINEPEL – Distribuidora Nordestina de Peças Ltda (R\$ 6.729,50), TRATO-ROL Peças para Tratores e Rolamentos Ltda (R\$ 7.290,00) e TRAPEL Peças para Tratores Ltda (R\$ 12.896,00); objeto: aquisição de peças para veículos:

1. a licitação não foi formalizada por meio de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contrariando o caput do art. 38 da Lei nº 8.666/1993;

2. os comprovantes da entrega dos convites juntados ao processo, não possuem o aviso de recebimento das empresas convidadas, contrariando o inciso II do art. 38 da Lei nº 8.666/1993;

3. o Anexo I Edital não estabelece os preços unitários dos bens licitados, contrariando o inciso II do § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/1993;

4. o edital não exige a documentação relativa à regularidade fiscal dos licitantes, contrariando o inciso VI do art. 40 da Lei nº 8.666/1993;

5. a certidão de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União, apresentada pela Firma TRAPEL Peças para Tratores Ltda, foi emitida em 09/03/2007, ou seja, após a data de realização do certame (05/01/2007), contrariando o art. 29, III da Lei nº 8.666/1993; a empresa, ainda assim, foi habilitada;

6. a certidão negativa de débito junto ao INSS, apresentada pela Firma TRAPEL Peças para Tratores Ltda, foi emitida em 08/03/2007, ou seja, após a data de realização do certame (05/01/2007), contrariando o art. 29, IV, da Lei nº 8.666/1993; a referida empresa, ainda assim, foi habilitada;

7. as firmas DINEPEL – Distribuidora Nordestina de Peças Ltda e TRATO-ROL Peças para Tratores e Rolamentos Ltda não apresentaram a documentação relativa à regularidade fiscal exigida no art. 29 da Lei nº 8.666/1993, e ainda assim, foram habilitadas; Convite nº 004/2007 de 10/04/2007, valor: R\$ 18.736,40; adjudicado: V. A Mendonça Comercio; objeto: aquisição de material de construção:

1. a licitação não foi formalizada por meio de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contrariando o caput do art. 38 da Lei nº 8.666/1993;

2. os comprovantes da entrega dos convites juntados ao processo, fls. 140-142, não possuem o aviso de recebimento das empresas convidadas, contrariando o inciso II do art. 38 da Lei nº 8.666/1993;

3. a certidão negativa de débito junto ao INSS da empresa adjudicada (V. A. Mendonça Comércio) está com o prazo de validade (19/06/2006) vencido, porquanto o certame foi realizado no dia 10/04/2007, contrariando o item 5.2 do edital, o art 29, IV, da Lei 8.666/1993 e o art. 195, § 3º, da Constituição Federal;

4. a firma R. W Comércio e Construções Ltda não apresentou o certificado de regularidade do FGTS e, ainda assim, foi habilitada, contrariando o item 5.2 do edital, o art 29, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e o art. 195, § 3º, da Constituição Federal;

5. licitação realizada com a participação de apenas 02 (dois) licitantes, sem nenhuma justificativa, contrariando o art. 22, § 3º, c/c o § 7º, da Lei nº 8.666/1993. Convite nº 005-A/2007, de 14/05/2007; valor: R\$ 76.979,90; credor: Posto Morros Ltda; objeto: aquisição de combustíveis:

1. a licitação não foi formalizada por meio de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado contrariando o caput do art. 38 da Lei nº 8.666/1993;

2. licitação realizada com a participação de apenas 1 (um) licitante, sem nenhuma justificativa, contrariando o art. 22, § 3º, c/c o § 7º, da Lei nº 8.666/1993;
3. a certidão de negativa de débito da empresa adjudicada (Posto Morros Ltda) junto ao INSS está com o prazo de validade (20/08/2006) vencido, haja vista que o certame foi realizado no dia 14/05/2007, contrariando o item 5.2 do edital, o art. 29, IV da Lei nº 8.666/1993 e o art. 195, § 3º, da Constituição Federal;
4. o certificado de regularidade do FGTS da empresa adjudicada (Posto Morros Ltda) está com o prazo de validade (04/06/2006) vencido, haja vista que o certame foi realizado no dia 14/05/2007, contrariando o item 5.2 do edital e o art. 29, IV da Lei nº 8.666/1993 e o art. 195, § 3º, da Constituição Federal;
5. não foi firmado contrato entre o adjudicado e a Administração, contrariando o art. 60 da Lei nº 8.666/1993;
- b.4) despesas no montante de R\$ 799.440,96 (setecentos e noventa e nove mil, quatrocentos e quarenta reais e noventa e seis centavos), realizadas sem licitação, infringindo norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (arts. 2º, 24, 25 e 26, da Lei nº 8.666/1993) (item 3.3.1, seção III) – multa: R\$ 20.000,00;

peças para veículos: R\$ 85.796,00	combustível: R\$ 90.696,98
peças para tratores: R\$ 12.900,00	recuperação e reforma de escolas: R\$ 65.289,60
aluguel de caminhoneta: R\$ 167.468,94	material de consumo: R\$ 44.783,50
aluguel de veículo: R\$ 9.940,00	serviços gráficos: R\$ 40.420,41
aluguel de ônibus: R\$ 113.721,74	serviços de manutenção de veículos: R\$ 62.180,00
aluguel de trator: R\$ 52.194,97	material de expediente: R\$ 20.325,00
material de construção: R\$ 17.161,50	material escolar: R\$ 26.399,44
aluguel de Besta GS Placa 6880: R\$ 16.562,32	peças para veículos: R\$ 34.994,00

b.5) irregularidade em folhas de pagamento: algumas folhas de pagamento foram apresentadas com os cargos através de símbolos e outras com a descrição dos cargos, não havendo padronização de procedimentos (seção III, subitens 4.1) - multa: R\$ 600,00;

c) condenar a responsável, Senhora Maria Iracilda Freitas Albuquerque, ao pagamento do débito de R\$ 4.989.179,47 (quatro milhões, novecentos e oitenta e nove mil, cento e setenta e nove reais e quarenta e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das folhas de pagamento no valor total de R\$ 4.989.179,47, não estarem assinadas e não apresentarem indicação da forma de pagamento, estando em desacordo com a norma legal (art. 63 da Lei nº 4.320/1964) e regulamentar (art. 5º, § 1º, da IN TCE/MA nº 9/2005) (seção III, subitens 4.1);

d) aplicar à responsável, Senhora Maria Iracilda Freitas Albuquerque, multa de R\$ 498.917,95 (quatrocentos e noventa e oito mil, novecentos e dezessete reais e noventa e cinco centavos), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na alínea “c”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento^{3/4}

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 524.117,95 (quinhentos e vinte e quatro mil, cento e dezessete reais e noventa e cinco centavos), tendo como devedora a Senhora Maria Iracilda Freitas Albuquerque;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Icatu, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 4.989.179,47 (quatro milhões, novecentos e oitenta e nove mil, cento e setenta e nove reais e quarenta e sete centavos), tendo como devedora a Senhora Maria Iracilda Freitas Albuquerque.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente, em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2052/2011 TCE-MA

Natureza: Processo de Contas nº 5497/2008 - Recurso de revisão

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de São João do Sóter

Recorrente: Raimundo Ferreira da Silva, brasileiro, casado, CPF nº 483.724.473-49, RG nº 741.674 SSP-MA, residente na Rua Grande, nº 2442, Centro, São João do Sóter (MA), 65.615-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 750/2009

Procurador constituído: Augusto Alves de Andrade Neto - OAB/MA nº 9359

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Recurso de revisão interposto pelo Senhor. Raimundo Ferreira da Silva, presidente da Câmara Municipal de São João do Sóter, no exercício financeiro de 2007, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 750/2009. Conhecimento e provimento parcial. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de São João do Sóter para os fins legais.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 115/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de revisão interposto pelo Senhor Raimundo Ferreira da Silva, presidente da Câmara Municipal de São João do Sóter, no exercício financeiro de 2007, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 750/2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, III, 129, III, e 139 da Lei nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a - conhecer do recurso de revisão, por atender aos requisitos de admissibilidade;
- b - dar provimento parcial ao presente recurso para, considerando a ocorrência do incêndio no prédio da Câmara Municipal, que destruiu toda a documentação referente aos meses de janeiro a setembro de 2007, modificar o Acórdão PL-TCE/MA nº 750/2009 nos seguintes termos:
- c - julgar liquidáveis as contas prestadas pelo Senhor. Raimundo Ferreira da Silva, referentes ao período de janeiro a setembro de 2007, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, III, e 24 da Lei nº 8.258/2005;
- d - julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor. Raimundo Ferreira da Silva, referentes ao período de outubro a dezembro de 2007, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, III, e 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005 em razão de:
- d.1) concessão de diárias sem exposição clara da motivação, sem portaria, sem comprovação de recebimento das mesmas e sem a documentação necessária que justificasse o deslocamento do vereador de sua sede em objeto de serviço no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais (referência - dezembro/2007) (favorecido – Raimundo Ferreira da Silva) (item 3.2.3 do RIT Nº 104/2009);
- d.2) ausência de documentos de arrecadação do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) retido de prestação de serviços, e do comprovante de recolhimento bancário que comprove o efetivo recolhimento dos valores aos cofres públicos no valor de R\$ 929,07 (referência – dezembro/2007) (item 3.2.4 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 104/2009);
- d.3) no serviço de reforma do prédio da Câmara Municipal, no valor de R\$ 10.870,00 (dez mil, oitocentos e setenta reais) realizado pela empresa Construcosta Ltda, localizada em Presidente Dutra, foram verificadas as seguintes ocorrências (item 3.2.6 do RIT nº 104/2009):
- d.3.1) os serviços foram realizados sem o respaldo legal das condições e formas de pagamento (ausência de contrato);
- d.3.2) não consta nos autos a planilha de custo dos serviços realizados ou qualquer outro tipo de documentação que comprove que o valor pago corresponde aos praticados no mercado próprio;
- d.3.3) não consta nos autos a identificação do responsável técnico pelos serviços executados.
- d.4) diferença de R\$ 23.771,90 entre os valores debitados a título de pagamento da folha (R\$ 36.594,48) e os valores das folhas de pagamento (R\$ 60.366,38) (item 3.2.7 do RIT nº 104/2009);
- e – condenar o responsável, Senhor. Raimundo Ferreira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de São João do Sóter, referente ao período de outubro a dezembro de 2007, ao pagamento do débito de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial do Acórdão em razão de:
- e1) concessão de diárias sem exposição clara da motivação, sem portaria, sem comprovação de recebimento das mesmas e sem a documentação necessária que justificasse o deslocamento do vereador de sua sede em objeto de serviço no valor de R\$ 800,00 (referência – dezembro/2007) (favorecido – Raimundo Ferreira da Silva) (item 3.2.3 do RIT nº 104/2009);
- f - aplicar ao responsável, Senhor. Raimundo Ferreira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de São João do Sóter, referente ao período de outubro a dezembro de 2007, a multa de R\$ 80,00 (oitenta reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão;
- g – aplicar ao responsável, Senhor. Raimundo Ferreira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de São João do Sóter, referente ao período de outubro a dezembro de 2007, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser paga no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens “d1” a “d4” deste;
- h - enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins legais;
- i – enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original desta decisão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no total de R\$ 2.080,00 (dois mil e oitenta reais), tendo como devedor o Senhor. Raimundo Ferreira da Silva;
- j – enviar à Procuradoria Geral do Município de São João do Sóter, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 800,00 (oitocentos reais), tendo como devedor o Senhor. Raimundo Ferreira da Silva;
- Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Auditores Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 4374/2011–TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de Esperantinópolis

Responsável: Mário Jorge Silva Carneiro, brasileiro, casado, portador do CPF nº 224.629.963-20 e do RG nº 753.147 SSP/MA, residente na Rua Getúlio Vargas, nº 570, Centro, Esperantinópolis/MA – CEP 65.750-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas do Gestor da Prefeitura. Constituição Federal. Lei Complementar nº 101/00. Lei nº 8.666/93. Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005. Prestação de contas incompleta. Divergência na contabilização das disponibilidades. Irregularidades em processos licitatórios. Desobediência aos princípios da licitação e da transparência fiscal. Realização de despesas indevidas. Irregularidades que comprometem as contas. Ausência de defesa. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia deste ato decisório à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1177/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do ordenador de despesa da Prefeitura de Esperantinópolis, Senhor Mário Jorge Silva Carneiro, referente ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

a) não encaminhamento de documentos legais ao TCE: demonstrativo analítico das receitas próprias do município, acompanhado dos comprovantes de recolhimento ao erário; demonstrativo analítico dos valores recebidos em bens ou dinheiro de outras entidades públicas ou privadas ou de pessoas físicas; informações sobre os ordenadores de despesa; tabela remuneratória e relação dos servidores contratados temporariamente;

b) divergência entre o valor apresentado no disponível do balanço patrimonial (R\$ 863.866,51) e o montante lançado no balanço financeiro (R\$ 359.007,91);

c) irregularidades em processos licitatórios: ausência de publicação de resumos de editais no diário oficial; ausência de publicação resumida de instrumento de contrato na imprensa oficial; certidões negativas de débito fraudadas; ausência de documentação relativa à qualificação econômico-financeira de empresa licitante; falta de rubrica dos licitantes e dos membros da comissão em alguns documentos;

d) realização de despesas com material de construção, material de limpeza e contratação de bandas, no total de R\$ 196.520,90 (cento e noventa e seis mil, quinhentos e vinte reais e noventa centavos), sem observância ao princípio da licitação;

e) pagamento indevido de despesas com aposentadorias e pensões, no montante de R\$ 188.840,00 (cento e oitenta e oito mil, oitocentos e quarenta reais);

f) envio intempestivo ao TCE, via sistema Finger, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre;

II) imputar ao responsável, Senhor Mário Jorge Silva Carneiro, o débito de R\$ 188.840,00 (cento e oitenta e oito mil, oitocentos e quarenta reais), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 15, parágrafo único), em razão do pagamento de despesas com aposentadorias e pensões, sendo que o gestor declarou que o município pertence ao Regime Geral de Previdência Social, além de não haver nos autos qualquer lei de criação de fundo próprio para os servidores, de modo que as despesas com aposentadorias e pensões deveriam ficar a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

III) aplicar ao responsável, Senhor Mário Jorge Silva Carneiro, a multa de R\$ 18.884,00 (dezoito mil e oitocentos e oitenta e quatro reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar ao responsável, Senhor Mário Jorge Silva Carneiro, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo (não encaminhamento de documentos legais ao TCE; divergência na contabilização das disponibilidades; irregularidades em processos licitatórios; realização de despesas sem observância ao princípio da licitação), que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, artigo 67, III);

V) aplicar ao responsável, Senhor Mário Jorge Silva Carneiro, a multa de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do envio intempestivo ao TCE, via sistema Finger, do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre (Lei nº 10.028/2000, artigo 5º, I e §§ 1º e 2º, c/c o artigo 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/05);

VI) aplicar ao responsável, Senhor Mário Jorge Silva Carneiro, a multa de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do envio intempestivo ao TCE, via sistema Finger, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (artigo 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/05 c/c o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA);

VII) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

VIII) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no total de R\$ 45.484,00 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais), tendo como devedor o Senhor Mário Jorge Silva Carneiro;

IX) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 013/91, artigo 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 009/05, artigo 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4374/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Esperantinópolis

Responsável: Mário Jorge Silva Carneiro, brasileiro, casado, portador do CPF nº 224.629.963-20 e do RG nº 753.147 SSP/MA, residente na Rua Getúlio Vargas, nº 570, Centro, Esperantinópolis/MA – CEP 65.750-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas do Gestor do FMS. Constituição Federal. Lei nº 8.666/93. Instruções Normativas TCE/MA nºs 9/2005 e 16/2007. Prestação de contas incompleta. Irregularidades em processos licitatórios. Desobediência ao princípio da licitação. Realização de despesas indevidas. Notas fiscais inidôneas. Falta de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à parte patronal. Irregularidades que prejudicam as contas. Ausência de defesa. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia deste ato decisório à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1178/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Esperantinópolis, Senhor Mário Jorge Silva Carneiro, referente ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

a) não encaminhamento ao TCE da portaria de nomeação da secretária de saúde;

b) irregularidades em processos licitatórios: ausência de publicação de resumos de editais no diário oficial; ausência de prova de regularidade para com as Fazendas Federal e Estadual da empresa Cirúrgica Pontual Ltda.; certidão negativa de débito inidônea; ausência de projeto básico;

c) realização de despesas com material de limpeza, medicamentos, gêneros alimentícios, material de expediente, material de construção e serviços de dedetização, no total de R\$ 544.479,58 (quinhentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), sem observância ao princípio da licitação;

d) pagamento indevido de despesas do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) com recursos do FMS, no montante de R\$ 165.058,00 (cento e sessenta e cinco mil e cinquenta e oito reais);

e) notas fiscais inidôneas, vez que não vieram acompanhadas dos respectivos Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público, na soma de R\$ 31.697,75 (trinta e um mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos);

f) falta de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à parte patronal;

II) imputar ao responsável, Senhor Mário Jorge Silva Carneiro, o débito de R\$ 196.755,75 (cento e noventa e seis mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 15, parágrafo único), em razão de:

a) ter realizado indevidamente despesas do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) com recursos do Fundo Municipal de Saúde: R\$ 165.058,00 (cento e sessenta e cinco mil e cinquenta e oito reais);

b) ter apresentado cinco notas fiscais que não servem como comprovantes de despesa porque não vieram acompanhadas dos respectivos Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop): R\$ 31.697,75 (trinta e um mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos);

III) aplicar ao responsável, Senhor Mário Jorge Silva Carneiro, a multa de R\$ 19.675,57 (dezenove mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar ao responsável, Senhor Mário Jorge Silva Carneiro, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo (não encaminhamento de documento legal ao TCE; irregularidades em processos licitatórios; realização de despesas sem observância ao princípio da licitação; falta de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à parte patronal), que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, artigo 67, III);

V) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

VI) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no total de R\$ 24.675,57 (vinte e quatro mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), tendo como devedor o Senhor Mário Jorge Silva Carneiro;

VII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 013/91, artigo 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 009/05, artigo 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4374/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Esperantinópolis

Responsável: Mário Jorge Silva Carneiro, brasileiro, casado, portador do CPF nº 224.629.963-20 e do RG nº 753.147 SSP/MA, residente na Rua Getúlio Vargas, nº 570, Centro, Esperantinópolis/MA – CEP 65.750-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas do Gestor do FMAS. Constituição Federal. Lei nº 8.666/93. Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005. Prestação de contas incompleta. Desobediência ao princípio da licitação. Falta de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à parte patronal. Irregularidades que prejudicam as contas. Ausência de defesa. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia deste ato decisório à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1179/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do ordenador de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Esperantinópolis, Senhor Mário Jorge Silva Carneiro, referente ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

a) não encaminhamento da portaria de nomeação da secretária de assistência social ao TCE;

b) realização de despesas com gêneros alimentícios e material de expediente, no total de R\$ 128.942,39 (cento e vinte e oito mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta e nove centavos), sem observância ao princípio da licitação;

c) falta de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à parte patronal;

II) aplicar ao responsável, Senhor Mário Jorge Silva Carneiro, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos e de infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 67, II, c/c o artigo 22, II);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

IV) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedor o Senhor Mário Jorge Silva Carneiro;

V) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 013/91, artigo 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 009/05, artigo 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4374/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Esperantinópolis

Responsável: Mário Jorge Silva Carneiro, brasileiro, casado, portador do CPF nº 224.629.963-20 e do RG nº 753.147 SSP/MA, residente na Rua Getúlio Vargas, nº 570, Centro, Esperantinópolis/MA – CEP 65.750-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas do Gestor do Fundeb. Constituição Federal. Lei nº 8.666/93. Instruções Normativas TCE/MA nºs 9/2005 e 16/2007. Prestação de contas incompleta. Irregularidades em processos licitatórios. Desobediência ao princípio da licitação. Notas fiscais inidôneas. Irregularidades que prejudicam as contas. Ausência de defesa. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia deste ato decisório à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1180/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do ordenador de despesa do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Esperantinópolis, Senhor Mário Jorge Silva Carneiro, referente ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

a) não encaminhamento de documentos legais ao TCE: lei que instituiu o Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS); relação de bens

móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundeb; parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do Fundeb e sua aplicação;

b) irregularidades em processos licitatórios: ausência de projetos básicos; realização de dois convites na mesma data, para objetos semelhantes e com os mesmos participantes;

c) realização de despesas com material de limpeza, material de expediente, reforma de escolas, dedetização de escolas, carteiras escolares, material de construção, instalação de reservatório e livros, no total de R\$ 805.759,64 (oitocentos e cinco mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), sem observância ao princípio da licitação;

d) notas fiscais inidôneas, vez que não vieram acompanhadas dos respectivos Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público, na soma de R\$ 33.593,00 (trinta e três mil, quinhentos e noventa e três reais);

II) imputar ao responsável, Senhor Mário Jorge Silva Carneiro, o débito de 33.593,00 (trinta e três mil, quinhentos e noventa e três reais), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 15, parágrafo único), em razão de ter apresentado três notas fiscais que não servem como comprovantes de despesa porque não vieram acompanhadas dos respectivos Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop);

III) aplicar ao responsável, Senhor Mário Jorge Silva Carneiro, a multa de R\$ 3.359,30 (três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar ao responsável, Senhor Mário Jorge Silva Carneiro, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo (não encaminhamento de documentos legais ao TCE; irregularidades em processos licitatórios; realização de despesas sem observância ao princípio da licitação), que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, artigo 67, III);

V) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

VI) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no total de R\$ 8.359,30 (oito mil, trezentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos), tendo como devedor o Senhor Mário Jorge Silva Carneiro;

VII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 013/91, artigo 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 009/05, artigo 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizezedequ Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2984/2008-TCE

Natureza: Tomada de contas de gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Central do Maranhão

Responsável: Irã Monteiro Costa, Prefeito, CPF nº 351.477.843-49, residente à Rua Governador Antonio Dino, nº 680, Colônia, Central do Maranhão/MA, CEP 65.266-000

Procurador constituído: Udedson Batista Tavares Mendes – OAB-MA nº 7.943

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestores da administração direta de Central do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2007. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado para as providências pertinentes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 698/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta de Central do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Irã Monteiro Costa, relativa ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 3326/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares, com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Irã Monteiro Costa, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação, na forma do parágrafo único do referido dispositivo, após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, em razão dos fatos citados nas subalíneas “b.1” e “b.2” e nas alíneas “c” e “d” como segue:

b) aplicar ao responsável, Senhor Irã Monteiro Costa, multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com fundamento no art.172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 76/2009:

b.1) irregularidades no processo licitatório Tomada de Preço nº 001/2007, realizada para pavimentação de vias urbanas no município de Central do Maranhão pelo sistema de empreitada global, no valor de R\$ 228.951,43, com o credor: Seltacom Const. Ltda - multa R\$ 5.000,00:

* ausência nos autos do processo da Tomada de Preços nº 001/2007, do comprovante de publicação do aviso do edital em jornal de grande circulação (art. 21 da Lei nº 8.666/1993) e da publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial (parágrafo único da Lei nº 8.666/1993);

* a despesa em tela totalizou R\$ 237.585,36, no entanto, este valor está acima do montante contratado pela vencedora do certame que foi de R\$ 228.951,43. O montante excedido correspondeu a R\$ 8.663,93;

b.2) a prestação do município foi supervisionada e assinada pelo Senhor Ozanias Pinheiro, CRC-MA nº 6438-08, técnico em contabilidade. Não restou devidamente comprovado nos autos que o credor é funcionário efetivo nem comissionado, contrariando a disposição do § 7º do art. 5º, c/c o art. 12, § 2º, da Instrução Normativa (IN) TCE-MA nº 009/2005 (seção IV, item 10.3, RIT 75/2009, Proc. 2980/2008 - Prestação de contas do Prefeito) – multa: R\$ 2.000,00;

c) aplicar ao responsável, Senhor Irã Monteiro Costa, a multa no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do não envio dos RREO (1º ao 6º bimestres) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º ao 2º semestres) pelo sistema LRF-NET (FINGER) a este TCE, conforme estabelecido no art. 11, § 5º, da IN TCE/MA nº 08/2003, c/c o parágrafo único do art. 53 da Lei nº 8.258/2005 (acrescentado pela Lei nº 8.569/2007). Os relatórios somente foram encaminhados junto à prestação de contas do município (item 13.1, seção IV, do RIT nº 75/2009, Proc. nº 2980/2008 e item 5.1, seção III, do RIT 76/2009, Proc. nº 2984/2008);

d) aplicar ao responsável, Senhor Irã Monteiro Costa, a multa de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com fundamento no art. 5º, I, § 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 e no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da devida publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária e dos relatórios de gestão fiscal, conforme disposto no art. 55, § 2º, da Lei Complementar 101/00 e no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, com alteração dada pela Lei nº 8.569/2007, e nos termos da Resolução TCE/MA nº 108/2006 (item 13.1, seção IV do RIT nº 75/2009, Proc. nº 2980/2008 e item 5.1, seção III do RIT nº 76/2009, Proc. nº 2984/2008);

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento^{3/4}

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 29.800,00 (vinte e nove mil e oitocentos reais), tendo como devedor o Senhor Irã Monteiro Costa.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Yêdo Flamarion Lobão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2985/2008-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Central do Maranhão

Responsável: Janete Cléia Ferraz Costa, Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 476.397.253-72, residente à Avenida Governador Antonio Dino, nº 680, Colônia, Central do Maranhão/MA, CEP 65.266-000

Procurador constituído: Udedson Batista Tavares Mendes, OAB-MA nº 7.943

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de Contas Anual de Gestão do FMS de Central do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Janete Cléia Ferraz Costa, Secretária de Saúde e ordenadora de despesas no exercício financeiro de 2007. Julgamento regular com ressalvas. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 699/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMS de Central do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Janete Cléia Ferraz Costa, relativa ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 3327/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas do prestadas pela Senhora Janete Cléia Ferraz Costa, com base no art. 21 da Lei 8.258/2005, dando-lhe quitação, na forma do parágrafo único do referido dispositivo, após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, em razão do não envio de cópia do Balanço Patrimonial (item 2, seção II, do Relatório de Informação Técnica nº 77/2009 UTCOG-NACOG 01);

b) aplicar à responsável, Senhora Janete Cléia Ferraz Costa, a multa no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento^{3/4}

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), tendo como devedora a Senhora Janete Cléia Ferraz Costa.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Yêdo Flamarion Lobão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3546/2009 - TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Igarapé Grande

Responsável: Edvaldo Lopes Galvão, CPF nº 205.706.943-53, residente e domiciliado à Rua 21 de Abril, nº 57, Centro, Igarapé Grande, CEP 65720-000

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa (Sousaugusto) (OAB/MA nº 4.847), Wellington Francisco Sousa (OAB/MA nº 7.323), Antonio Carlos Muniz Cantanhede (OAB/MA nº 4.812), Antonia Gilvaneide Rocha Rodrigues (OAB/MA nº 5.138), Cristian Fábio Almeida Borralho (OAB/MA nº 8.310), Klécia Rejane Ferreira Chagas (OAB/MA nº 8.054), Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA nº 5.338) e Annabel Gonçalves Barros Costa (OAB/MA nº 8939)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestores do FMS de Igarapé Grande, de responsabilidade do Senhor Edvaldo Lopes Galvão relativas ao exercício financeiro de 2008. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 711/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMS de Igarapé Grande, de responsabilidade do Senhor Edvaldo Lopes Galvão, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 3276/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, por expressar, de forma clara e objetiva, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, dando-lhe quitação, na forma do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães (relator) e o Procurador-geral de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 24 de julho 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3553/2009 - TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Igarapé Grande

Responsável: Edvaldo Lopes Galvão, CPF nº 205.706.943-53, residente e domiciliado à Rua 21 de Abril, nº 57, Centro, Igarapé Grande, CEP 65720-000

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa (Sousaugusto) (OAB/MA nº 4.847), Wellington Francisco Sousa (OAB/MA nº 7.323), Antonio Carlos Muniz Cantanhede (OAB/MA nº 4.812), Antonia Gilvaneide Rocha Rodrigues (OAB/MA nº 5.138), Cristian Fábio Almeida Borralho (OAB/MA nº 8.310), Klécia Rejane Ferreira Chagas (OAB/MA nº 8.054), Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA nº 5.338) e Annabel Gonçalves Barros Costa (OAB/MA nº 8939)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestores do FMAS de Igarapé Grande, de responsabilidade do Senhor Edvaldo Lopes Galvão relativas ao exercício financeiro de 2008. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 712 /2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMAS de Igarapé Grande, de responsabilidade do Senhor Edvaldo Lopes Galvão, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 3276/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, por expressar, de forma clara e objetiva, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, dando-lhe quitação, na forma do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador-geral de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 24 de julho 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3556/2009 - TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Igarapé Grande

Responsável: Edvaldo Lopes Galvão, CPF nº 205.706.943-53, residente e domiciliado à Rua 21 de abril, nº 57, Centro, Igarapé Grande, CEP 65720-000

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa (Sousaugusto) (OAB/MA nº 4.847), Wellington Francisco Sousa (OAB/MA nº 7.323), Antonio Carlos Muniz Cantanhede (OAB/MA nº 4.812), Antonia Gilvaneide Rocha Rodrigues (OAB/MA nº 5.138), Cristian Fábio Almeida Borralho (OAB/MA nº 8.310), Klécia Rejane Ferreira Chagas (OAB/MA nº 8.054), Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA nº 5.338) e Annabel Gonçalves Barros Costa (OAB/MA nº 8939)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestores do Fundeb de Igarapé Grande, de responsabilidade do Senhor Edvaldo Lopes Galvão relativas ao exercício financeiro de 2008. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 713/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundeb de Igarapé Grande, de responsabilidade do Senhor Edvaldo Lopes Galvão, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 3276/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, por expressar, de forma clara e objetiva, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, dando-lhe quitação, na forma do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador-geral de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 24 de julho 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2677/2008-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura de Fortaleza dos Nogueiras

Responsável: Eliomar de Souza Nogueira (CPF nº 203.801.787-53), residente e domiciliado no Km 18 da Rodovia Fortaleza dos Nogueiras/Riachão,

Fazenda Eldorado, Zona Rural do município de Fortaleza dos Nogueiras/MA, 65.805-000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6550; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8307; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9837; e A. Geraldo de O. M. Pimentel Jr, OAB/MA nº 5759

Requerido: Acórdão PL-TCE nº 871/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Eliomar de Souza Nogueira, ordenador de despesa do município de Fortaleza dos Nogueiras no exercício financeiro de 2007. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 871/2011. Conhecimento. Provimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 955/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referente à tomada de contas de responsabilidade do Senhor Eliomar de Souza Nogueira, ordenador de despesa do município de Fortaleza dos Nogueiras no exercício financeiro de 2007, que opôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE/MA nº 871/2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, II, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 3533/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Eliomar de Souza Nogueira, por apresentar os requisitos de admissibilidade;

b – dar-lhe provimento parcial para modificar o item "c" nos seguintes termos:

"c - aplicar ao responsável, Senhor Eliomar de Souza Nogueira, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, a ser recolhida sob o código da receita 307 (Fumtec), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das ocorrências descritas no item a1";

c – manter os demais itens o Acórdão PL-TCE nº 871/2011.

d - enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão, do Acórdão PL-TCE nº 871/2011 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas aplicadas, no montante de R\$ 6.800,00 (R\$ 4.800,00 + R\$ 2.000,00), tendo como devedor o Senhor Eliomar de Souza Nogueira.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Relato

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo: 3873/2001-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício: 2000

Entidade: Prefeitura Municipal de Pastos Bons

Responsável: Antonio Elizabeth Gonçalo de Sousa, CPF nº 054.611.543-87, RG nº 1441.633 SSP/MA, residente na Rua 22, Qd. 01, casa 15 - Calhau - São Luís/MA, 65.071-490

Procuradores constituídos: Danilo Gonçalves Costa e Lima (OAB/MA nº 6.487), Torlene Mendonça Silva, CPF nº 947.735.643-34, Sâmará Santos Noleto, CPF nº 641.716.123-49, Joanathas Langeni César Everton CPF nº 015.233.353-35 e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Prestação de contas anual de Gestores da Administração Direta de Pastos Bons, de responsabilidade do Prefeito Antonio Elizabeth Gonçalo de Sousa, na condição de ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2000. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento das peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 971/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura de Pastos Bons, de responsabilidade do Prefeito Antonio Elizabeth Gonçalo de Sousa, exercício financeiro de 2000, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e acolhida a manifestação oral do Ministério Público de Contas, que modificou em banca o Parecer nº 2574/2011, em:

a - julgar regulares com ressalva as contas de gestão de responsabilidade do Senhor Antonio Elizabeth Gonçalo de Sousa, com fundamento no art. 21, parágrafo único, da Lei nº 8.258 de 06.06.2005 (LOTCE/MA) em razão de:

a1) da ausência do Plano Plurianual - PPA e da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO (seção II, item 2.1, do Relatório de Informação Técnica nº 374/2002 CACOB/DECEAM);

a2) fragmentação de despesas com: material de construção (R\$ 48.174,31); material didáticos escolares (R\$ 30.809,00) e medicamentos (R\$ 70.136,48) (seção II, item 4.2.2, do Relatório de Informação Técnica nº 374/2002 CACOB/DECEAM);

b - aplicar ao responsável, Senhor Antonio Elizabeth Gonçalo de Sousa, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 67, III da Lei nº 8.258 de 06/06/2005, a ser paga no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens "a1" e "a2";

c - determinar o aumento do débito decorrente do item "b", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d - enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e de demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor Senhor Antonio Elizabeth Gonçalo de Sousa.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2171/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Pastos Bons

Responsável: Theoplistes Teixeira de Carvalho E Cunha Neto, CPF nº 237.960.903-97, residente e domiciliado na Av. Domingos Sertão, nº 867, Centro, Pastos Bons, 65.870-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde do município de Pastos Bons, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Theoplistes Teixeira de Carvalho E Cunha Neto, ordenador de despesas no exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Pastos Bons.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 983/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de responsabilidade do Senhor Theoplistes Teixeira de Carvalho E Cunha Neto, ordenador de despesa do FMS de Pastos Bons no exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de gestão de responsabilidade do Senhor Theoplistes Teixeira de Carvalho E Cunha Neto, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão:

- a1) da divergência de R\$ 600,00 entre a receita realizada (R\$ 6.600,00) e a receita apurada pelo TCE (R\$ 7.200,00), referente à vigilância sanitária (seção III, item 3.1.1.2, do Relatório de Informação Técnica nº 61/2011 UTCOG - NACOG 06);
- a2) de despesas comprovadas sem validação do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP), no total de R\$ 16.787,54 (seção III, item 3.3.3.2, "a", do Relatório de Informação Técnica nº 61/2011 UTCOG - NACOG 06);
- a3) da ausência de processos licitatórios para despesas diversas, no total de R\$ 171.496,30; aquisição de combustíveis no total de R\$ 170.711,76; e aquisição de medicamentos no total de R\$ 489.464,59 (seção III, item 3.3.3.2, "b", "c" e "d", do Relatório de Informação Técnica nº 61/2011 UTCOG - NACOG 06);
- b – aplicar ao responsável, Senhor Theoplistes Teixeira de Carvalho E Cunha Neto, ordenador de despesa do FMS de Pastos Bons, exercício financeiro de 2009, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas no item "a3";
- c – condenar o responsável, Senhor Theoplistes Teixeira de Carvalho E Cunha Neto, ao pagamento do débito de R\$ 17.387,54 (dezesete mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005, devido ao erário Municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão das irregularidades descritas nos subitens "a1" e "a2";
- d – aplicar ao responsável, Senhor Theoplistes Teixeira de Carvalho E Cunha Neto, a multa de R\$ 1.738,75 (hum mil, setecentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos) correspondente a 10% (dez por cento), do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e - determinar o aumento do débito decorrente dos itens "b" e "d", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- f – enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);
- g – enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e de demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas no valor Total de R\$ 4.738,54 (R\$ 3.000,00 + R\$ 1.738,75), tendo como devedore o Senhor Theoplistes Teixeira de Carvalho E Cunha Neto;
- h – enviar à Procuradoria Geral do Município de Pastos Bons, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia do Acórdão e de demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do débito, ora imputado, no valor de R\$ 17.387,54 (dezesete mil trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), tendo como devedor o Senhor Theoplistes Teixeira de Carvalho E Cunha Neto.
- Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3454/2009 -TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Carolina

Responsável: João Alberto Martins Silva, CPF n.º 146.666.263-87, endereço: Rua Duque de Caxias, n.º 437, Centro, CEP 65.000-000, Carolina/MA

Procuradores Constituídos: Antino Correa Noleto Júnior OAB/MA nº 8.130 e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do Prefeito de Carolina, Senhor João Alberto Martins Silva no exercício financeiro de 2008. Desaprovação das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 154/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, I, e 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 2790/2012 do Ministério Público de Contas:

I. emitir de Parecer Prévio pela desaprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Carolina, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE, em face de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro de 2008, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicadas à Administração Pública:

- 1- ausência de documentos na Prestação de Contas, descumprindo o que dispõe o art. 5º da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 2);
- 2- as Leis PPA, LDO e LOA foram encaminhadas de forma intempestiva, descumprindo o art. 20 da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 1.1);
- 3- a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO não contempla o Anexo de Riscos Fiscais, descumprindo os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 4º da LRF (seção IV, item 1.2.2);
- 4- a Lei Orçamentária Anual – LOA foi sancionada sem efeito jurídico, descumprindo o art. 48, I da LC nº 101/2000 (seção IV, item 1.2.3);
- 5- a receita contabilizada pela Prefeitura (R\$ 26.283.437,54) diverge da apurada pelo TCE (R\$ 26.123.574,07) em R\$ 159.863,47 (seção IV, item 3.1.1-a,b,f);
- 6- o valor total pago dos precatórios judiciais (R\$ 324.655,00) diverge do valor apresentado na relação encaminhada ao TCE, no valor de R\$ 164.201,42 (seção IV, item 3.6);
- 7- o Município aplicou somente 20,28% na Manutenção de Desenvolvimento do Ensino, descumprindo o art. 212 da Constituição Federal de 1988, que determina um percentual mínimo constitucional de 25% (seção IV, item 7.3.2);

- 8- o Município deixou de criar a Unidade Orçamentária Específica do FMS, contrariando o art. 77, § 3º, do ADCT da CF/88 e o art. 5º, § 9º, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 8.1);
- 9- o Município deixou de criar a Unidade Orçamentária Específica do FMAS, contrariando o art. 77, § 3º, do ADCT da CF/88 e o art. 5º, § 9º, da IN TCE/MA nº 009/2005 – TCE/MA (seção IV, item 9.1);
- 10- os documentos contábeis foram processados e assinados por servidor não pertencente ao quadro de pessoal da administração do município, descumprindo o art. 5º, § 7º, da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, item 10.3);
- 11- encaminhamento intempestivo dos RREOs, do 1º ao 6º bimestre e dos RGFs, do 1º e 2º semestres, contrariando o que dispõe o art. 6º da IN TCE/MA nº 08/2003 (seção IV, itens 13.1.1 e 13.1.2);
- 12- ausência das atas referentes à realização de audiências públicas, descumprindo os arts. 9º, § 4º e 48, parágrafo único da LC nº 101/2000 (seção IV, item 13.3);
- 13- o município deixou de encaminhar ao Poder Legislativo a Prestação de Contas referente ao exercício de 2008, descumprindo o art. 70, XI, da Lei Orgânica do Município e o art. 49, LC nº 101/2000 (seção V).
- II. enviar à Procuradoria de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;
- III. enviar à Câmara dos Vereadores de Carolina, em cinco dias, após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do balanço geral do município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulo I e II da IN/TCE nº 009/2005, de 02 de fevereiro de 2005.
- Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3166/2010 - TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Davinópolis

Responsável: Francisco Pereira Lima, CPF nº 044.632.183-49, residente e domiciliado na Rua Davi Michel, nº 26, Davinópolis/MA, CEP 65927-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Davinópolis, relativa ao exercício financeiro de 2009. Parecer prévio pela desaprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 160/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 120/2013 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Davinópolis, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco Pereira Lima, constantes dos autos do Processo nº 3166/2010, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2009, e pelas razões seguintes:

a.1) ausência de documentos exigidos na IN TCE/MA nº 9/2005, módulo I, Anexo I, relativos à natureza contábil (item III, “a”, “e”, e “i”), ao processo orçamentário (item IV), à despesa total com pessoal (item VI, “c” e “h”), ao endividamento (item VII, “b” e “c”), à educação (item VIII, “b”, “d” e “e”) e à saúde (item IX, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “j”, “l”, “m”) (seção II, item 2, c/c seção IV, item 6.1);

a.2) não foi comprovada a tramitação das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) no Poder Legislativo, em desacordo com o art. 35, § 2º, I, II, III, do ADCT (CF/1988), as quais foram encaminhadas intempestivamente a este Tribunal contrariando o que determina o art. 20 da IN TCE/MA nº 9/2005 (seção IV, item 1.1);

a.3) envio do projeto de lei sem os anexos de metas e riscos fiscais, descumprindo o art. 4º, §§ 1º e 3º, da LC nº 101/2000 e em desacordo com o Anexo I, Módulo I, item IV, “a”, da IN TCE nº 9/2005 (seção IV, item 1.2.2);

a.4) descumprimento do art. 11 da LC nº 101/2000, uma vez que não houve a efetiva arrecadação do IPTU (seção IV, item 2.2);

a.5) divergência entre a receita informada pela Prefeitura (R\$ 14.019.886,02) e a apurada por este Tribunal de Contas (R\$ 13.741.580,80), perfazendo uma diferença a maior de R\$ 278.305,22, demonstrando inconsistência nos resultados gerais do exercício, em desacordo com o art. 85 da Lei nº 4320/1964 e com a Norma Brasileira de Contabilidade (NBC T 1, item 1.3.2), aprovada pela Resolução CFC nº 785/1995 (seção IV, item 3);

a.6) ausência dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso, estando em desacordo com o Anexo I, módulo I, item I, “c”, da IN TCE/MA nº 9/2005 (seção IV, item 3.2);

a.7) divergência entre o saldo financeiro registrado no final do exercício no Balanço Financeiro (R\$ 224.774,82) e no Termo de Verificação de Saldos Bancários (R\$ 223.583,00), bem como entre o saldo do exercício anterior registrado no Balanço Financeiro (R\$ 775.449,75) e o saldo apontado no RIT 743/2009 – UTCOG/NACOG/06 (R\$ 776.096,86) relativo ao exercício de 2008, demonstrando inconsistência nos resultados gerais do exercício, em desacordo com o art. 85 da Lei nº 4320/1964 e com a Norma Brasileira de Contabilidade (NBC T 1, item 1.3.2), aprovada pela Resolução CFC nº 785/1995 (seção IV, item 3.4);

a.8) não foi enviada a relação de restos a pagar, que apresenta um saldo de R\$ 72.633,29 (setenta e dois mil, seiscentos e trinta e três reais e vinte nove centavos), conforme demonstrado no Anexo 13 – Balanço Financeiro, estando em desacordo com o Anexo I, módulo I, item VII, “c”, da IN TCE/MA nº 9/2005 (seção IV, item 3.5);

a.9) ausência da relação de materiais existentes em almoxarifado, em desacordo com o Anexo I, módulo I, item III, “i”, da IN TCE/MA nº 9/2005, prejudicando a consistência do Balanço Patrimonial. (seção IV, item 4.2.2);

a.10) ausência da relação de escolas construídas ou reformadas, hospitais e postos de saúde construídos ou reformados, embora constem despesas com reforma (R\$ 615.928,09) e obras e instalações (R\$ 187.336,37), em desacordo com o Anexo I, módulo I, item VIII, “d”, e item IX, “l”, da IN TCE/MA

nº 9/2005 (seção IV, itens 4.3 e 4.4);

a.11) não foram enviados os Anexos 16 e 17 da Lei nº 4320/1964, configurando infração ao art. 101 da referida lei e descumprimento da IN-TCE/MA nº 9/2005, item III, "a", do módulo I do Anexo I (seção IV, item 5.1);

a.12) contribuições previdenciárias retidas no valor de R\$ 390.451,12 (balanço financeiro) e não recolhidas ao órgão competente, descumprindo o art. 30, I, "b" e "c", da Lei nº 8.212/1991, não constando nos autos do Demonstrativo nº 11, conforme exigido no Anexo I, módulo I, da IN TCE MA nº 9/2005 (seção IV, item 6.3);

a.13) a despesa com pessoal representou 68,49%, acima do limite legal previsto no art. 20, III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, item 6.5.2);

a.14) ausência da relação contendo o número de servidores do município, por secretaria, com data de admissão, cargo, nível e vencimentos, prejudicando a análise de admissão no exercício, em desacordo com o anexo I, módulo I, item VI, "h", da IN TCE/MA nº 9/2005 (seção IV, item 6.6);

a.15) não foi enviada a lei que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, conforme preceitua o art. 34 da Lei 11.494/2007 (seção IV, item 7.1);

a.16) não foi enviada a lei de criação do Conselho Municipal de Saúde, contrariando exigência contida no anexo I, módulo I, item IX, "b", da IN TCE/MA 9/2005 (seção IV, item 8.1);

a.17) ausência da lei de criação do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme preceitua o art. 30, II, da Lei nº 8.742/1993 (seção IV, itens 9.1 e 9.3);

Processo nº 3166/2010-TCE~Parecer Prévio PL-TCE Nº 160/2013~Fl. 2/3

a.18) os demonstrativos contábeis apresentam-se inconsistentes em razão de divergência na receita (item 3.1.1) e da ausência da relação de materiais existentes em almoxarifado (item 4.2.2), contrariando o disposto no art. 85 da Lei nº 4.320/1964 e descumprindo norma regulamentar (Anexo I, Módulo I, Item III, "i", da IN TCE/MA nº 9/2005) (seção IV, item 10.1);

a.19) responsabilidade técnica: o contador não faz parte do quadro de pessoal da administração do município, estando em desacordo com o art. 5º, § 7º, da IN TCE MA nº 9/2005 (seção IV, item 10.3);

a.20) ausência de relatório do órgão central do sistema de controle interno, em desacordo com o Anexo I, módulo I, item II, da IN TCE/MA nº 9/2005 (seção IV, item 11);

a.21) não houve comprovação de publicação dos relatórios resumidos de execução orçamentária – RREOs (1º ao 6º bimestres) e dos relatórios de gestão fiscal - RGFs (1º e 2º semestres), contrariando os arts. 52 e 55, § 2º, da LC nº 101/2000 e art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, alterado pela Resolução nº 108/2006, sendo entregues intempestivamente a este Tribunal, contrariando o parágrafo único do art. 53 da Lei nº 8.258/2005, acrescido pela Lei nº 8.569/2007 (seção IV, item 13.1);

a.22) não há registro da realização de audiências públicas, contrariando o art. 9º, § 4º, c/c o art. 48, parágrafo único, da LC nº 101/2000 (seção IV, item 13.3);

b) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2172/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Pastos Bons

Responsáveis: Paulo Emílio Alves Ribeiro, brasileiro, casado, CPF nº 269.662.553-00, residente e domiciliado na Rua da Saúde, s/nº, Bairro São José, Pastos Bons, 65.870-000, e Rosângela Torres Pacheco Camapum, residente e domiciliada na Rua dos Amanajós s/nº, Centro, Pastos Bons, 65.870-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social do município de Pastos Bons, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Paulo Emílio Alves Ribeiro e da Senhora Rosângela Torres Pacheco Camapum, ordenadores de despesas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Pastos Bons.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 984/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Pastos Bons, de responsabilidade do Senhor Paulo Emílio Alves Ribeiro e da Senhora Rosângela Torres Pacheco Camapum, ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhido o Parecer nº 406/2013 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas de gestão de responsabilidade do Senhor Paulo Emílio Alves Ribeiro e da Senhora Rosângela Torres Pacheco Camapum, com fundamento no 22, inciso II e inciso III da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 61/2013 UTCGE/NUPEC 2, a seguir:

a1) omissão de receita, no valor total de R\$ 194.100,00, referente às receitas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), Projovem Adolescente, Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF), Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) (seção III, item 3.1.1.3 do RIT);

a2) ausência de processos licitatórios para aquisição de gêneros alimentícios, no total de R\$ 20.255,00 (seção III, item 3.3.3.3, "a", do RIT);

b - aplicar, individualmente, aos responsáveis, Senhor Paulo Emílio Alves Ribeiro e Senhora Rosângela Torres Pacheco Camapum, ordenadores de

despesas do FMAS de Pastos Bons, exercício financeiro de 2009, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item "a2";

c – condenar, solidariamente, os responsáveis, Senhor Paulo Emílio Alves Ribeiro e Senhora Rosângela Torres Pacheco Camapum, ao pagamento do débito de R\$ 194.100,00 (cento e noventa e quatro mil e cem reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário Municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão da irregularidade descrita no item "a1";

d – aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhor Paulo Emílio Alves Ribeiro e Senhora Rosângela Torres Pacheco Camapum, a multa de R\$ 19.410,00 (dezenove mil quatrocentos e dez reais) correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e - determinar o aumento do débito decorrente dos itens "b" e "d", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão;

f – enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

g – enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e de demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas aplicadas no valor Total de R\$ 23.410,00 (R\$ 2.000,00 + R\$ 2.000,00 + R\$ 19.410,00), tendo como devedores o Senhor Paulo Emílio Alves Ribeiro e a Senhora Rosângela Torres Pacheco Camapum;

h – enviar à Procuradoria Geral do Município de Pastos Bons, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e de demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do débito imputado, no valor de R\$ 194.100,00 (cento e noventa e quatro mil e cem reais), tendo como devedores o Senhor Paulo Emílio Alves Ribeiro e a Senhora Rosângela Torres Pacheco Camapum.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3139/2006-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara - Recurso de Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Câmara Municipal de São Luís (MA)

Recorrente: Antônio Isaias Pereira Filho (CPF n.º 038.164.193-72), residente na Rua Conciliador, nº 33, Cohab Anil IV – São Luís/MA, CEP 65050-560

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6527, Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA n.º 6550, Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA n.º 7099, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8307, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9837, Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA n.º 5759, e Fransuelem dos Santos Almeida, CPF n.º 007.123.413-66

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 314/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo Presidente da Câmara de São Luís, Senhor Antonio Isaias Pereira Filho. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 314/2011, relativo à prestação de contas do exercício financeiro 2005. Conhecido e provido parcialmente. Mantido o Acórdão PL-TCE nº 47/2012, que alterou o Acórdão PL-TCE nº 314/2011.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1144/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São Luís, de responsabilidade do Senhor Antonio Isaias Pereira Filho, exercício financeiro de 2005, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 314/2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do mesmo Órgão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 4166/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- conhecer do recurso de embargos de declaração oposto pelo Presidente da Câmara de São Luís, Senhor Antônio Isaias Pereira Filho, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- manter o Acórdão PL-TCE nº 47/2012, que deu provimento parcial ao recurso oposto ao Acórdão PL-TCE nº 314/2011, e alterar, especificamente, às alíneas "b" e "c"; não modificando, contudo, o mérito proferido;
- manter o julgamento irregular das contas prestadas pelo Senhor Antônio Isaias Pereira Filho, Presidente da Câmara de São Luís no exercício financeiro de 2005, como disposto na alínea "c" do Acórdão PL-TCE nº 47/2012 e na alínea "a" do Acórdão PL-TCE nº 314/2011, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de atos de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- manter ao responsável, na condição de Presidente da Câmara de São Luís, Senhor Antônio Isaias Pereira Filho, a multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), como disposto na alínea "d" do Acórdão PL-TCE nº 47/2012 e na alínea "b" do Acórdão PL-TCE nº 314/2011, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:
 - prestação de contas apresentada incompleta (seção II, item 2, do RIT nº 55/2008);
 - o valor do orçamento final apurado está divergente do valor registrado no relatório de gestão e no balanço geral; ausência de decretos de abertura de

créditos adicionais suplementares; despesa realizada em valor superior ao montante autorizado no orçamento; divergência entre o saldo contabilizado no balancete financeiro do mês de dezembro e o apurado em análise; divergência entre o total das despesas contabilizadas no balancete orçamentário do mês de dezembro e o apurado em análise, permanecendo assim as ocorrências (seção III, subitens 3.1.1.2, 3.1.1.3, 3.2, 3.3, 3.4, 4.3.6 e 4.3.7, do RIT nº 55/2008);

d3) divergência entre o total das despesas apuradas e o total dos dispêndios contabilizados, no montante de R\$ 825.399,19; ausência de procedimentos licitatórios referentes a obra de engenharia, no valor de R\$ 103.107,14; aquisição de equipamentos e materiais permanentes, no valor de R\$ 22.588,00; locação de máquinas copiadoras, no valor de R\$ 13.080,00; materiais de consumo diversos, no valor de R\$ 28.417,22; materiais eletrônicos e acessórios, no valor R\$ 11.278,36; serviços de engenharia, no valor de R\$ 146.862,86; inconsistências em procedimentos licitatórios: o processo licitatório enviado não segue os princípios das formalidades legais dispostos no art. 4.º, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitação), e ausência de contrato entre as partes (Convite nº 08/2005); o processo licitatório enviado não segue os princípios das formalidades legais dispostos no art. 4.º, parágrafo único, c/c o art. 38 da Lei de Licitações, ausência da Portaria designativa da Comissão de Licitação, do contrato entre as partes e dos comprovantes de entrega dos Convites aos licitantes (Convite nº 013/2005); o processo licitatório enviado não segue os princípios das formalidades legais dispostos no art. 4.º, parágrafo único, c/c o art. 38 da Lei de Licitações, e ausência de contrato entre as partes (Convite nº 015/2005); o processo licitatório enviado não segue os princípios das formalidades legais dispostos no art. 4.º, parágrafo único, c/c o art. 38 da Lei de Licitações, ausência da portaria designativa da Comissão de Licitação e do contrato entre as partes (Convite nº 10/2005); o Certificado de Regularidade do FGTS da empresa D. R. Correa – Comercial Dayane Ltda. não consta no Histórico do Empregador, os Certificados de Regularidade do FGTS das empresas Sopapel Ltda. e E. Lopes Silva Comércio apresentam data diversa da data constante no rol do Histórico do Empregador (Convite nº 04/2005); o Certificado de Regularidade do FGTS da empresa Sociedade Industrial Gráfica Ltda. não consta no Histórico do Empregador, e as Certidões Negativas de Débito de Tributos e Contribuições Federais, quanto à Dívida Ativa da União, e de Regularidade Fiscal do FGTS da empresa E. Lopes Silva Comércio não constam como emitidas (Convite nº 11/2005); a Certidão quanto à Dívida Ativa da União consta como não emitida à empresa Grafima – Indústria Gráfica e Editora Ltda. e ausência de contrato entre as partes (Convite nº 07/2005); as Certidões Positivas de Débitos e Tributos e Contribuições Federais, com efeitos de Negativa, e a Certidão Negativa de Débito perante o INSS apresentadas pela empresa Upaon-Açu Viagens e Turismo Ltda. possuem datas de emissão posteriores à data da licitação, a Certidão Negativa de Débito com o INSS apresentada pela empresa Conect-Tur Viagens, Turismo e Representações Ltda. não consta como emitida, o Certificado de Regularidade do FGTS da empresa Conect-Tur Ltda. não consta no Histórico do Empregador e ausência do contrato de prestação de serviços (Convite nº 09/2005); o Certificado de Regularidade do FGTS emitido em favor da empresa Ferreira e Vieira Ltda. não consta no Histórico do Empregador, ausência do contrato de prestação de serviços e o processo licitatório enviado não segue os princípios das formalidades legais dispostos no art. 4.º, parágrafo único, c/c o art. 38 da Lei de Licitações (Convite nº 14/2005); a descrição da atividade econômica da empresa Ronald da Silva Carvalho – ECTEMA, informado pelo Comprovante de Inscrição Cadastral, não se coaduna com o objeto do edital, o Certificado de Regularidade do FGTS emitido em favor da empresa Ronald da Silva Carvalho não consta no Histórico do Empregador e o processo licitatório enviado não segue os princípios das formalidade legais dispostos no art. 4.º, parágrafo único, c/c o art. 38 da Lei de Licitações (Convite nº 02/2005); o processo licitatório enviado não segue os princípios das formalidade legais dispostos no art. 4.º, parágrafo único, c/c o art. 38 da Lei de Licitações (Convite nº 12/2005) (seção III, subitens 2.2.2 e 4.2.1, do RIT nº 55/2008);

d4) ausência de registro de bens na relação de bens móveis e imóveis sob a guarda da Câmara, com respectivos valores (seção III, subitens 5.2.1 e 5.2.2.1, do RIT nº 55/2008);

d5) ausência de cópia do plano de carreiras, cargos e salários dos servidores, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor, de lei que estabelece os casos passíveis de contratação temporária por excepcional interesse público, de retenção do IRRF dos vereadores no mês de dezembro, de retenções e recolhimentos de contribuição previdenciária dos vereadores, de pagamento (parte patronal), retenção (parte servidor) e recolhimento de contribuição previdenciária de comissionados e contratados, de contribuições previdenciárias (parte patronal) de servidores efetivos, comissionados, contratados e prestadores de serviços, concessão de verbas indenizatórias a vereadores, sem lei específica que a institua; ausência das Resoluções nº 435/2001 e 436/2001, que regem as concessões de verbas indenizatórias; a instituição de verba de representação para a mesa diretora e gastos com folha de pagamento corresponderam a 82,37%, ultrapassando assim o limite mínimo constitucional em 12,37% (seção II, item 2, e seção III, subitens 4.3.1, 4.3.8.1, 6.2.2, 6.3 e 6.4.1, 6.4.2.1, 6.5.3.1, 6.5.4, 6.6.1.1, 6.6.2, do RIT nº 55/2008);

d6) a elaboração dos demonstrativos contábeis não retrata com fidedignidade a situação orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal, em razão da divergência entre o saldo contabilizado no balancete financeiro do mês de dezembro e o apurado em análise, da divergência entre o valor do orçamento final apurado e o valor assinalado no Relatório de Gestão e balanço geral, das irregularidades apontadas na gestão orçamentária e financeira e no processamento da despesa e da ausência da comprovação de regularidade do responsável contábil junto ao Conselho Regional de Contabilidade (seção III, itens 8.1 e 8.2, do RIT nº 055/2008);

e) manter a condenação ao responsável, Senhor Antônio Isaías Pereira Filho, ao pagamento do débito de R\$ 5.833.010,13 (cinco milhões, oitocentos e trinta e três mil, dez reais e treze centavos), como disposto na alínea “e” do Acórdão PL-TCE nº 47/2012 e na alínea “c” do Acórdão PL-TCE nº 314/2011, com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII e XIV, e 23 da Lei nº. 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades a seguir:

e1) dispêndio total do Poder Legislativo ultrapassou o repasse recebido em R\$ 1.123.741,88 (seção III, subitem 2.2.1, do RIT nº 55/2008);

e2) empenho desprovido de ordens bancárias e de comprovação de despesa, no montante de R\$ 947.017,34 (seção III, subitem 2.2.3, do RIT nº 55/2008);

e3) despesas indevidas, referentes a pagamento de anuidades de conselho de classe e de contas telefônicas pessoais com recursos públicos, totalizando R\$ 4.382,09 (seção III, subitem 4.3.2, do RIT nº 55/2008);

e4) ausência de notas fiscais e de comprovantes de pagamento da companhia de energia elétrica (Cemar), totalizando R\$ 55.655,41 (seção III, subitem 4.3.3, do RIT nº 55/2008);

e5) notas fiscais inidôneas ou com indícios de irregularidade: ausência de registro de informação do DIEF (notas fiscais de n.os 67, 65, 303, 3201, 3149, 3205, 3024, 759, 570, 64, 571, 523, 2814, 580, 3053, 4679, 37, 6329, 20298, 20371, 6344, 491, 760, 578, 577, 69, 762, 55, 6234, 2815, 834, 2986, 189, 4786, 4797, 2921, 2923, 3054, 2819, 1031, 304 ou 394, 1329, 764, 71, 584, 378, 6269, 2847, 883, 2988,72, 73, 77, 2836, 3018, 582, 763, 525, 71, 31225, 31226, 4043, 599, 583, 596, 76, 592, 427, 68, 600, 368, 775, 770, 590, 589, 765, 586, 591 e 771); letras de preenchimento idênticas às de outras notas fiscais presentes nos autos (notas fiscais de n.os 67, 65, 303, 3201, 3149, 3205, 3024, 759, 570, 64, 571, 7220, 1038, 580, 578, 577, 69, 762, 55, 366, 1031, 1329, 1145, 764, 71, 584, 2847, 72, 73, 77, 3018, 582, 763, 525, 71, 599, 583, 596, 76, 592, 68, 767, 783, 600, 775, 770, 590, 589, 765, 586, 591, 595, 771, 618, 598 e 613); empresa emitente em situação cadastral baixada na SEFAZ (notas fiscais de n.os 570, 571, 580, 578, 577, 584, 582, 599, 583, 596, 592, 600, 590, 589, 586, 591, 595, 618, 598 e 613); ausência de registro da AIDF na SEFAZ (notas fiscais de n.os 3201, 3149, 3205, 3024 e 304 ou 394); divergência entre a data da AIDF registrada na SEFAZ e a data da impressão da AIDF registrada no rodapé da nota fiscal (notas fiscais de n.os 759, 1145, 767 e 783); empresa com inscrição cancelada na data de emissão da nota (nota fiscal de nº 7220); ausência da data de emissão (nota fiscal de nº 1038); divergência entre o valor da nota e o registro da DIEF (nota fiscal de nº 1038), indício de adulteração na data de emissão e/ou valor (notas fiscais de n.os 4679 e 71); notas da mesma empresa, com o mesmo número, porém com datas e valores diferentes, apresentadas nos meses de agosto e

- novembro (nota fiscal de n.º 55); divergência entre a data de emissão da nota e a data informada na DIEF (nota fiscal de n.º 366); divergência de valor da nota com o registro na DIEF (notas fiscais de n.os 366 e 716); nota do mês de setembro comprovando despesa do mês de agosto (nota fiscal de n.º 2819); CPF do adquirente registrado na nota diverge do registrado na SEFAZ (notas fiscais de n.os 5426 e 5427), totalizando R\$ 241.529,84 (seção III, subitem 4.3.4, do RIT n.º 55/2008);
- e6) ausência de comprovação de dispêndios de verbas indenizatórias de despesas de gabinete, totalizando R\$ 17.310,46, e de verbas indenizatórias de despesas do exercício parlamentar, totalizando R\$ 144.093,10 (seção III, subitem 4.3.8.3, do RIT n.º 55/2008);
- e7) pagamento de subsídio extra a vereadores, referentes ao início e final da sessão legislativa, sem lei que o institua, totalizando R\$ 383.508,00 (seção III, subitem 6.2.3, do RIT n.º 55/2008);
- e8) subsídio dos vereadores que compõem a mesa diretora da Câmara ultrapassou o teto constitucional do subsídio do deputado estadual em 35%, correspondente a R\$ 412.128,00 (seção III, subitem 6.5.1, do RIT n.º 55/2008);
- e9) subsídio do chefe do Poder Legislativo ultrapassou o teto constitucional do subsídio dos deputados estaduais em 100%, correspondente a R\$ 85.860,00 (seção III, subitem 9.2, do RIT n.º 55/2008);
- e10) ausência de comprovação de despesa de serviços de terceiros – pessoa física, no valor de R\$ 2.417.784,01 (seção III, subitem 7.2, do RIT n.º 55/2008).
- f) manter a aplicação ao responsável, Senhor Antônio Isaías Pereira Filho, da multa no valor de R\$ 1.166.602,03 (um milhão, cento e sessenta e seis mil, seiscentos e dois reais e três centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, como disposto na alínea “f” do Acórdão PL-TCE n.º 47/2012 e na alínea “d” do Acórdão PL-TCE n.º 314/2011, com fundamento no art.172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- g) manter a aplicação ao responsável, Senhor Antônio Isaías Pereira Filho, da multa no valor de R\$ 25.758,00 (vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e oito reais), equivalente a 15% do seu vencimento anual, como disposto na alínea “g” do Acórdão PL-TCE n.º 47/2012 e na alínea “e” do Acórdão PL-TCE n.º 314/2011, com fundamento no art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, XI, da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da intempestividade na publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º quadrimestre de 2005 (seção III, subitem 9.1, do RIT n.º 55/2008);
- h) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “d”, “f” e “g”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- i) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
- j) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas aplicadas, no montante de R\$ 1.242.360,03 (R\$ 50.000,00 + 1.166.602,03 + 25.758,00), tendo como devedor o Senhor Antônio Isaías Pereira Filho e como credor o Estado do Maranhão;
- l) enviar a Procuradoria Geral do Município, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 5.833.010,13 (cinco milhões, oitocentos e trinta e três mil, dez reais e treze centavos), tendo como devedor o Senhor Antônio Isaías Pereira Filho e como credor o Município São Luís;
- m) comunicar ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís acerca da ausência de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias de servidores;
- n) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da ausência de retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) dos vereadores no mês de dezembro.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2174/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fumdeb) de Pastos Bons

Responsável: Wania Maria Mota Barros Coêlho, CPF nº 690.386.353-20, residente e domiciliada na Avenida João Pessoa, s/nº, Bairro São José, Pastos Bons, 65.870-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Pastos Bons, exercício financeiro de 2009 de responsabilidade da Senhora Wania Maria Mota Barros Coêlho, na condição de ordenadora de despesas. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 985/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestores do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Pastos Bons, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Wania Maria Mota Barros Coêlho, ordenadora de despesa, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas de responsabilidade da Senhora Wania Maria Mota Barros Coêlho, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 22, inciso II

da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA) em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 61/2013 UTCGE/NUPEC 2, a seguir:

a1) ausência de processos licitatórios (quadro abaixo) (seção III, item 3.3.3.4 "a", do RIT):

Proc. nº	Fl.	NE	Data	Credor	Valor (R\$)
270/2009	58	1/318	05/01	J.W Construções – reforma escolar	149.421,40
270/2009	178	1/320	06/02	Golf Comercio e serviços – aquisição Carteira escolar	53.920,00
270/2009	160	4/318	01/04	J.W Construções – reforma escolar	104.088,77
270/2009	176	1/324	13/04	Locadora Amazonas – locação de veículos	35.015,00
270/2009	187	2/324	08/05	Locadora Amazonas – locação de veículos	35.015,00
270/2009	267	6/318	01/06	J.W Construções – reforma escolar	108.401,45
270/2009	281	3/324	10/06	Locadora Amazonas – locação de veículos	35.015,00
270/2009	73	4/324	14/07	Locadora Amazonas – locação de veículos	35.015,00
270/2009	153	5/324	12/08	Locadora Amazonas – locação de veículos	35.015,00
270/2009	82	7/318	01/12	C. A. D. P Construções – reforma escolar	133.694,72
270/2009	327	3/354	22/12	Urânio de Sá Paz – aquisição de pneus	14.420,00
270/2009	335	1/359	04/12	C. A. D. P Construções – reforma escolar	148.400,35
270/2009	371	5/368	29/12	A.Ribeiro da Silva Filho – serviços gráficos	11.205,00

a2) fragmentação de licitação – serviço de reforma escolar (quadro abaixo) (seção III, item 3.3.3.4 "b", do RIT):

Proc. nº	Fl.	NE	Data	Credor	Valor (R\$)
270/2009	58	1/318	05/01	J.W Construções – reforma escolar	149.421,40
270/2009	160	4/318	01/04	J.W Construções – reforma escolar	104.088,77
270/2009	267	6/318	01/06	J.W Construções – reforma escolar	108.401,45
270/2009	82	7/318	01/12	C. A. D. P Construções – reforma escolar	133.694,72
270/2009	335	1/359	04/12	C. A. D. P Construções – reforma escolar	148.400,35

b – aplicar, à responsável, Senhora Wania Maria Mota Barros Coêlho, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas no item "a";

c - determinar o aumento do débito decorrente do item "b", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d – enviar à Procuradoria Geral de Justiça, uma via original deste Acórdão, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/ 1991, art. 26, inciso IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

e – enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa aplicada no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo como devedora a Senhora Wania Maria Mota Barros Coêlho.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3477/2009-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura de Carolina

Responsável: João Alberto Martins Silva, CPF n.º 146.666.263-87, endereço: Rua Duque de Caxias, CEP 65.000-000, Carolina/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Carolina, de responsabilidade do Senhor João Alberto Martins Silva, exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1166/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Carolina, de responsabilidade do Senhor João Alberto Martins Silva, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 2791/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas de gestão do Senhor João Alberto Martins Silva, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e

patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguinte;

II. aplicar ao responsável, Senhor João Alberto Martins Silva, a multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 364/2010 UTCOG-NACOG:

1) ausência de documentos na Tomada de Contas, contrariando o art. 5º da INTCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2);

2) divergência de valor entre a receita contabilizada pela Prefeitura (R\$ 26.283.437,54) e a apurada pelo TCE (R\$ 26.123.574,07) de R\$ 159.863,47 (seção III, item 1.2.1);

3) vários processos licitatórios irregulares, descumprindo o art. 61 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, itens 2.2.1 e 2.3);

4) despesas realizadas sem o procedimento licitatório no valor de R\$ 193.694,33 (seção III, itens 3.3.1 e 3.3.2);

5) fragmentação de despesas na modalidade licitatória no valor de R\$ 2.628.262,61 (seção III, item 3.3.3);

6) irregularidade na Concorrência nº 002/2007, no valor de R\$ 1.510.108,38, descumprindo o art. 60 e o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.3.4);

7) Ausência do Convênio nº 3/2007 e de termos de contratos no valor total de R\$ 149.040,00, descumprindo o art. 60 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.3.5);

III. aplicar ao responsável, Senhor João Alberto Martins Silva, a multa no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do encaminhamento fora do prazo dos RREOs, do 1º ao 6º bimestres e dos RGFs do 1º e 2º semestres, contrariando o art. 6º da IN TCE/MA nº 008/2003 (seção III, itens 5.1.1 e 5.1.2);

IV. condenar o responsável, Senhor João Alberto Martins Silva, ao pagamento do débito no valor de R\$ 35.373,44 (trinta e cinco mil, trezentos e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos art. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão da ausência dos DANFOPs nas notas fiscais no valor total de R\$ 35.373,44, descumprindo os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.441/2006 (seção III, item 3.3.6);

V. aplicar ao responsável, Senhor João Alberto Martins Silva, a multa no valor de R\$ 3.537,34 (três mil, quinhentos e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na seção III, item 3.3.6;

VI. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II, III e V, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VII. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas aplicadas ao Senhor João Alberto Martins Silva, no montante de R\$ 58.337,34 (cinquenta e oito mil, trezentos e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos);

Processo nº 3477/2009-TCE-Acórdão PL-TCE nº 1166/2013-FL 2/3 IX. enviar à Procuradoria Geral do Município de Carolina, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 35.373,44 (trinta e cinco mil, trezentos e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos), tendo como devedor o Senhor João Alberto Martins Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Joikings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2013

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3229/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Peri Mirim

Responsável: José Geraldo Amorim Pereira, CPF n.º 063.808.083-53, endereço: Rua Olegário Martins, nº 200, Centro, CEP 65.245-000, Peri-Mirim/MA

Procuradores Constituídos: Flávio Vinicius Araújo Costa OAB/MA nº 9023 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves OAB/MA nº 7405

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Peri-Mirim de responsabilidade do Senhor José Geraldo Amorim Pereira, exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 780/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do FUNDEB de Peri-Mirim, de responsabilidade do Senhor José Geraldo Amorim Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 623/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Geraldo Amorim Pereira, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de

prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes:

II. aplicar ao responsável, Senhor José Geraldo Amorim Pereira, a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 281/2010 UTCOG:

- 1) ausência do Balanço Geral e do consolidado do FUNDEB (seção II, item 2);
 - 2) despesas realizadas sem o procedimento licitatório e/ou inexigibilidade, no valor de R\$ 1.113.005,98 (um milhão, cento e treze mil, cinco reais e noventa e oito centavos) (seção III, itens 2.1, 2.2, e 2.3);
 - 3) folha de pagamento sem a devida assinatura dos servidores (seção III, item 4.1);
 - 4) divergência de informações quanto à retenção de INSS nas folhas de pagamento dos servidores (seção III, item 4.2);
 - 5) ausência da lei que dispõe sobre a contratação temporária, descumprindo a Instrução Normativa IN-TCE/MA nº 09/2005 (seção III, item 4.3);
- III. determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- IV. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- V. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada ao Sr. José Geraldo Amoreim Pereira, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2013

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2176/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Pastos Bons

Responsável: Enoque Ferreira Mota Neto, CPF nº 336.750.233-20, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Av. Domingos Sertão, nº 867, Centro, Pastos Bons, 65.870-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de contas anual de gestão da Prefeitura Municipal de Pastos Bons, de responsabilidade do Senhor Enoque Ferreira Mota Neto, na condição de ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Pastos Bons.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 986/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura de Pastos Bons, de responsabilidade do Senhor Enoque Ferreira Mota Neto, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. nº 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 406/2013 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas de gestão de responsabilidade do Senhor Enoque Ferreira Mota Neto, com fundamento no art. 22, incisos II e III da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão de restarem infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 61/2013 UTCGE/NUPEC 2, especificadas a seguir:

a1) divergência de R\$ 5.238,98 entre o valor declarado pela Prefeitura (R\$ 74.540,33) e o valor apurado pelo TCE (R\$ 79.779,31) referente à receita do Fundo Especial do Petróleo (FEP) (seção III, item 3.1.1.1 do RIT);

a2) as Tomadas de Preço nº 01/2009, nº 02/2009, nº 03/2009, nº 07/2009, nº 08/2009 e nº 13/2009 e o Pregão nº 02/2009 apresentam as seguintes irregularidades:

1) ausência de publicação resumida do extrato de contrato no diário oficial; 2) ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART); e 3) ausência de publicação no jornal de grande circulação (seção III, item 3.2.1.1, do RIT);

a3) impropriedades em despesas (seção III, item 3.3.3.1 do RIT):

a3.1) despesas realizadas sem o devido processo licitatório:

Proc. nº	Fls.	Ne	Data	Credor	Valor (R\$)
2176/2010	671	01	02/03	Diamante Agropecuária – serviço de limpeza	689.450,00
2176/2010	676	01	02/03	Locadora Amazonas – locação de veículos	548.140,00
2176/2010	716	01/143	09/03	Datamérica Ltda. - serviço de capacitação	8.520,00
2176/2010	546	01/71	14/05	Comercial Barros – material elétrico	19.980,00
2176/2010	564	23/122	04/05	J.W Construções – reforma escolar	46.184,75
2176/2010	615	01/78	09/07	Trevo Construções – serviço de iluminação	12.20100,00

2176/2010	648	01/157	03/08	Datamérica Ltda. - serviço de capacitação	8.800,00
2176/2010	524	02/115	01/09	Construtora Sol – estrada vicinal	146.515,48
2176/2010	514	02/85	16/09	Plenus Construções – serviço de calçamento	144.344,20
2176/2010	519	03/85	18/09	Plenus Construções – serviço de calçamento	118.076,26
2176/2010	530	03/115	08/09	J. S Construtora – estrada vicinal	149.477,98
2176/2010	538	04/115	17/09	C.A.D.P. Construções Ltda – estrada vicinal	149.683,48
2176/2010	543	05/115	28/09	J. S. Construtora – estrada vicinal	149.543,58
2176/2010	615	02/48	01/09	Deuseval de Oliveira - combustível	11.500,00
2176/2010	494	01/54	06/2010	Diamante Agropecuária – locação de trator	39.026,00
2176/2010	597	03/85	01/2010	C.A.D.P. Construções Ltda. – recuperação de praças	64.897,23
2176/2010	615	05/86	01/2010	Plenus Construções – serviço de pavimentação	149.761,76
2176/2010	623	06/86	01/2010	Plenus Construções – construção de sarjeta e meio-fio	79.486,35
2176/2010	628	07/115	15/2010	J. S. Construtora – estrada vicinal	148.693,59
2176/2010	562	04/85	03/11	J. S. Construtora – serviço de calçamento	145.814,87
2176/2010	570	07/86	20/11	Brito e Conceição – serviço de pavimentação	502.124,85
2176/2010	666	03/20104	21/12	Ibson Pitombeira – aquisição de peças	9.429,00
2176/2010	669	04/20104	22/12	Deuseval de Oliveira – combustível	28.485,00
2176/2010	633	01/120	19/2010	L. da Silva Andrade – material escolar	13.720,25

a3.2) fragmentação de modalidade de licitação, contrariando o art. 23, § 5º, da Lei nº 8.666/1993:

Proc. nº	Fl.	NE	Data	Credor	Valor (R\$)
2176/2010	545	01/115	20/08	Liderança Construções – estrada vicinal	142.662,48
2176/2010	524	02/115	01/09	Construtora Sol – estrada vicinal c/c nº35/09	146.515,48
2176/2010	514	02/85	16/09	Plenus Construções – serviço de calçamento c/c nº 46/09	144.344,20
2176/2010	519	03/85	18/09	Plenus Construções – serviço de calçamento c/c nº 45/09	118.076,26
2176/2010	530	03/115	08/09	J.S Construtora – estrada vicinal c/c nº 38/09	149.477,98
2176/2010	538	04/115	17/09	C.A.D.P. Construções – estrada vicinal c nº 47/09	149.683,48
2176/2010	543	05/115	28/09	J.S Construtora – estrada vicinal c/c nº 39/09	149.543,58
2176/2010	548	06/115	30/09	C.A.D.P. Construções – estrada vicinal c/ nº 51/09	146.426,88
2176/2010	606	04/86	01/2010	C.A.D.P. Construções Ltda –serviço pavimentação c/c nº 49/2009	124.780,84
2176/2010	615	05/86	01/2010	Plenus Construções – serviço pavimentação c/c nº 50/2009	149.761,76
2176/2010	628	07/115	15/2010	J.S Construtora – estrada vicinal	148.693,59

a3.3) fragmentação de despesa – material escolar:

Proc.	Fls.	Ne	Data	Credor	Valor R\$
2176/2010	591	01/36	21/09	L. da Silva Andrade	738,00
2176/2010	597	02/36	21/09	L. da Silva Andrade	7.044,50
2176/2010	606	03/36	21/09	L. da Silva Andrade	3.227,50

a4) encaminhamento intempestivo a este TCE/MA dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º ao 6º bimestres e dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e 2º semestres do exercício de 2009, assim como não restaram comprovadas as respectivas publicações (seção III, item 3.5.1 do RIT).

b) aplicar ao responsável, o Senhor Enoque Ferreira Mota Neto, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fundamento no art. 172, VIII da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA – FUMTEC, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos subitens “a2” e “a4”;

c – condenar o responsável, Senhor Enoque Ferreira Mota Neto, ao pagamento do débito de R\$ 5.238,98 (cinco mil duzentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão da irregularidade descrita no subitem "a1";

d – aplicar ao responsável, Senhor Enoque Ferreira Mota Neto, a multa de R\$ 523,89 (quinhentos e vinte e três reais e oitenta e nove centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA – FUMTEC, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e - aplicar ao responsável, Senhor Enoque Ferreira Mota Neto, a multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), em razão do encaminhamento intempestivo a este TCE/MA dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs (1º ao 6º bimestres), e dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs (1º e 2º semestres) (seção III, item 3.5.1, do RIT nº 61/2011), conforme art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, § 3º, inciso III do Regimento Interno (alterado pela Resolução TCE/MA nº 108/2006 devida ao erário estadual, a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA – FUMTEC, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

f - aplicar ao responsável, Senhor Enoque Ferreira Mota Neto, a multa de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais (R\$ 72.000,00), em razão da não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (seção III, item 3.5.1, do RIT nº 61/2011), prevista no artigo 5º, inciso I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser paga, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

g - determinar o aumento do débito decorrente dos itens "b", "d", "e" e "f", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

h - enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e de demais documentos para os fins legais;

i - enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e de demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas no montante de R\$ 31.923,89 (R\$ 5.000,00 + R\$ 523,89 + R\$ 4.800,00 + R\$ 21.600,00), tendo como devedor o Senhor Enoque Ferreira Mota Neto;

j - enviar à Procuradoria Geral do Município de Pastos Bons, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e de demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do débito ora imputado, no valor de R\$ 5.238,98 (cinco mil, duzentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos), tendo como devedor o Senhor Enoque Ferreira Mota Neto.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e João Jorge Jinkings Pavão os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2853/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Sucupira do Norte

Responsável: Benedito Sá de Santana, Prefeito Municipal, CPF: 256.940.303-20, endereço: Povoado Lagoa do Mato, s/n.º, Zona Rural, CEP 65.000-000, Sucupira do Norte/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Sucupira do Norte, de responsabilidade do Senhor Benedito Sá de Santana, exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Sucupira do Norte.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 41/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Sucupira do Norte, de responsabilidade do Senhor Benedito Sá de Santana, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2121/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Bendito Sá de Santana, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA devido à permanência das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº. 757/2009 UTCOG 01/NACOG:

1. Não foram encaminhadas quaisquer licitações referentes ao exercício de 2008; sendo assim, observou-se ausência de licitação ou do processo licitatório do FMAS relativo a gêneros alimentícios, no valor de R\$ 35.026,00 (seção III, item 2);

2. As folhas de pagamento apresentadas foram resumidas ou simplificadas e/ou os avisos de crédito em conta, só se podendo perceber, vantagens e descontos legais, sem conter qualquer informação sobre data e forma de admissão dos servidores (seção III, item 4.1);

3. As contratações temporárias foram amparadas pela Lei Municipal nº 03/2007, atendendo, principalmente, ao objeto de um dos convênios ligados à assistência social. Contudo, em relação aos profissionais administrativos, de apoio e os que atendem dia a dia nas unidades de assistência social do município, alerta-se que a ocupação de cargos de natureza regular e permanente da estrutura administrativa do município de Sucupira do Norte deve ser exercida por titulares de cargos públicos mediante prévia aprovação em concurso público conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal;

II. condenar o responsável, Senhor Benedito Sá de Santana, ao pagamento do débito no valor de R\$ 3.502,60 (três mil, quinhentos e dois reais e sessenta centavos), relativo às despesas realizadas sem os devidos processos licitatórios, lesivas ao erário, a ser recolhido ao erário municipal no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 23, da Lei Orgânica do TCE/MA);

III. aplicar ao responsável, Senhor Benedito Sá de Santana, a multa no valor de R\$1.751,30 (um mil, setecentos e cinquenta e um reais e trinta centavos), correspondente a cinquenta por cento do valor da imputação de débito, devida ao erário estadual sob o código da receita estadual 307-Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 66 da Lei Orgânica do TCE-MA);

IV. aplicar ao responsável, Senhor Benedito Sá de Santana, a multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual sob o código da receita estadual 307-Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA);

V. determinar o aumento do débito decorrente dos itens III e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 6.751,30 (seis mil, setecentos e cinquenta e um reais e trinta centavos), tendo como devedor o Senhor Benedito Sá de Santana;

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Município de Sucupira do Norte, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito ora apurado, no montante de R\$

3.502,60 (três mil, quinhentos e dois reais e sessenta centavos), tendo como devedor o Senhor Benedito Sá de Santana.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de janeiro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo nº 6638/2013-TCE

Natureza: Consulta

Entidade: Câmara Municipal de São Benedito do Rio Preto

Consulente: Irapoan de Sousa Aguiar (Presidente)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Consulta. Câmara Municipal de São Benedito do Rio Preto. Conhecimento. As receitas do Fundo Especial do Petróleo (FEP) não se enquadram no caput do art. 29-A da Constituição Federal, razão pela qual não devem compor a base de cálculo para fins de repasse ao Poder Legislativo municipal. Enviar à Câmara Municipal de São Benedito do Rio Preto cópia da Informação da Coordenação de Normas de Orientação Técnica (CONOT) e do parecer do Ministério Público de Contas.

DECISÃO PL-TCE Nº 09/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta formulada pela Câmara Municipal de São Benedito do Rio Preto, por meio do seu Presidente, Senhor Irapoan de Sousa Aguiar, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 1º, XXI, e 59, IV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), c/c os arts. 1º, XVII, 20, I, "p", e 269, I e § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I) conhecer da presente consulta, com fulcro no art. 269, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MA;

II) responder ao consulente que:

a) as receitas do FEP não se enquadram no caput do art. 29-A da Constituição Federal, que trata das receitas que compõem a base de cálculo para fins de repasse ao Poder Legislativo, pois, segundo a melhor interpretação da expressão "receita tributária", prevista no mencionado dispositivo (interpretação lógico-sistemática), somente devem ser computados a título de receita tributária os valores arrecadados via cobrança de tributos não vinculados, ou seja, aqueles que não possuem destinação específica;

b) como os recursos oriundos do FEP devem ser aplicados, exclusivamente, em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e saneamento básico, nos termos do § 3º do art. 7º da Lei Federal nº 7.525/86, eles não devem fazer parte da base de cálculo para fins de repasse do Poder Legislativo municipal;

III) enviar à Câmara Municipal de São Benedito do Rio Preto, em complemento à resposta da presente consulta, cópia da Informação CONOT nº 35/2013 e do Parecer nº 6178/2013 do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 3053/2009 - TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Arari

Responsável: Leão Santos Neto, CPF nº 001.768.343-20, residente na Rua Teodoro Antônio Batalha, sn, Centro, CEP 65.480-000, Arari/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores. Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Arari, exercício financeiro de 2008. Ausência de grande parte dos documentos necessários à análise da prestação de contas. Ocorrência de diversas irregularidades que constatam a má gestão orçamentária, contábil, financeira e administrativa. Despesas contratadas sem procedimentos licitatórios. Notas fiscais sem autenticação. Julgamento irregular. Imputação de débito e aplicação de multas. Envio de cópias das principais peças à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1020/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Arari, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Leão Santos Neto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2438/2012 do Ministério Público de

Contas, acordam em:

I – julgar irregular a tomada de contas anual de gestão, de responsabilidade do Senhor Leão Santos Neto, enquanto ordenador de despesas do Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Arari no exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, combinado com o art. 191, III, do Regimento Interno deste Tribunal, pela inobservância das normas constitucionais, legais e regulamentares aplicadas, recomendando ao gestor e seus sucessores que adotem as medidas necessárias à prevenção da reincidência;

II – condenar o gestor, Senhor Leão Santos Neto, a devolver aos cofres municipais o valor de R\$ 628.656,35 (seiscentos e vinte e oito mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos), correspondente ao total das despesas lastreadas por notas fiscais sem validação do DANFOP (item 3.3.3.1 do Relatório de Informação Técnica nº 237/2010), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Federal e art. 22, II e III, e §2º, da Lei nº 8.258/2005;

III – aplicar ao gestor a multa no valor de R\$ 62.865,64, correspondente a 10% do valor do débito, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – Fumtec;

IV – aplicar multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em razão da ausência de documentos obrigatórios à análise das contas, como o balanço orçamentário, o balanço patrimonial, a demonstração das variações patrimoniais e o relatório e parecer do órgão de controle interno (item 2.2: Organização e conteúdo); controle do fluxo financeiro comprometido pela ausência de documentos obrigatórios (Item 3.1.2); ausência de procedimento licitatório na contratação de profissional liberal e na aquisição de gêneros alimentícios (Item 3.2.1.1); e pela ausência de lei sobre contratação de serviços temporários (Item 3.4.3), devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, sob o código da receita 307, Fundo de Modernização do TCE – Fumtec;

V – intimar o Senhor Leão Santos Neto, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial da Justiça (DOJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento dos valores do débito e das multas imputadas;

VI – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Arari o processo em análise, acompanhado deste Acórdão e da sua publicação no DOJ;

VII – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Arari/MA, com fundamento no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que disponibilize as contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

VIII – após o trânsito em julgado, encaminhar cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, acompanhada do relatório e voto do relator, deste Acórdão e sua respectiva publicação no DOJ, para as providências cabíveis;

IX – após o trânsito em julgado, encaminhar cópia deste Acórdão e de sua publicação no DOJ para a Procuradoria Geral do Estado para que proceda a execução das multas impostas, caso o gestor não efetive o devido recolhimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral do Ministério Público de Contas, Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 7045/2013-TCE

Natureza: Consulta

Entidade: Prefeitura de Benedito Leite

Consulente: Laureano da Silva Barros (Prefeito)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Consulta. Prefeitura de Benedito Leite. Conhecimento. O Município não pode retirar dos fundos específicos os valores referentes aos débitos previdenciários das respectivas folhas de pagamento e transferir para o Fundo de Participação dos Municípios (FPM) quando esses débitos forem relativos a exercícios anteriores, pois os recursos dos fundos específicos deverão ser utilizados, necessariamente, no mesmo exercício financeiro em que forem creditados. É possível transferir os recursos dos fundos específicos para o FPM quando para pagamento de parcelas de débitos previdenciários correspondentes ao mesmo exercício financeiro em que forem creditados os respectivos recursos dos fundos. Não há que se falar em contribuição previdenciária incidente sobre o abono salarial pago aos professores, desde que seja de caráter eventual e desvinculado do salário. Enviar cópia à Prefeitura de Benedito Leite da Informação da Coordenação de Normas e Orientação Técnica (CONOT) e do parecer do Ministério Público de Contas.

DECISÃO PL-TCE Nº 10/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta formulada pela Prefeitura de Benedito Leite, por meio do seu Prefeito, Senhor Laureano da Silva Barros, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 1º, XXI, e 59, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), c/c os arts. 1º, XVII, 20, I, “p”, e 269, I e § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I) conhecer da presente consulta, com fulcro no art. 269, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MA;

II) responder ao consulente que:

a) o Município não pode retirar dos fundos específicos os valores referentes aos débitos previdenciários das respectivas folhas de pagamento e transferir para o FPM quando esses débitos forem relativos a exercícios anteriores, pois os recursos dos fundos específicos deverão ser utilizados, necessariamente, no mesmo exercício financeiro em que forem creditados;

b) é possível transferir os recursos dos fundos específicos para o FPM quando para pagamento de parcelas de débitos previdenciários correspondentes ao mesmo exercício financeiro em que forem creditados os respectivos recursos dos fundos;

c) não há que se falar em contribuição previdenciária incidente sobre o abono salarial pago aos professores, desde que seja de caráter eventual e desvinculado do salário;

III) enviar à Prefeitura de Benedito Leite, em complemento à resposta da presente consulta, cópia da Informação CONOT nº 39/2013 e do Parecer nº 3158/2013 do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4458/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Presidente Vargas

Responsável: Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, CPF nº 409317303-68, residente na Rua Dom Pedro II, s/nº, Centro, Presidente Vargas/MA, 65455-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Presidente Vargas, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, prefeito. Contas desaprovadas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal e à Procuradoria Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 20/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do município de Presidente Vargas, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, prefeito, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 747/2012 UTCOG/NACOG 4, às folhas 3 a 44 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos, exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (item 2 da seção II):

Documento ausente	Dispositivo contrariado
Plano de contas adotado pelo serviço de contabilidade.	Anexo I, módulo I, item III, alínea "b"
Termos de conferência de caixa do início e do final do exercício.	Anexo I, módulo I, item III, alínea "d"
Termo de verificação de saldos bancários.	Anexo I, módulo I, item III, alínea "g"
Relação de bens móveis e imóveis incorporados ao patrimônio do município até o exercício anterior e dos bens móveis e imóveis incorporados e desincorporados do patrimônio municipal durante o exercício.	Anexo I, módulo I, item III, alínea "h"
Relação dos materiais existentes em almoxarifado.	Anexo I, módulo I, item III, alínea "i"
Decreto do prefeito regulando a execução orçamentária do exercício.	Anexo I, módulo I, item IV, alínea "c"
Relação de restos a pagar em 31 de dezembro.	Anexo I, módulo I, item VII, alínea "c".
Identificação das escolas construídas ou reformadas.	Anexo I, módulo I, item VIII, alínea "d"
Informativo sobre o número de alunos por nível de ensino.	Anexo I, módulo I, item VIII, alínea "e"
Identificação dos veículos vinculados à Educação.	Anexo I, módulo I, item VIII, alínea "f"
Lei de criação do Fundo Municipal de Saúde.	Anexo I, módulo I, item IX, alínea "b"
Protocolo de entrega da Programação Pactuada Integrada (PPI).	Anexo I, módulo I, item IX, alínea "d"

Resumo anual da folha de pagamento da saúde visada pelos membros do Conselho Municipal Saúde.	Anexo I, módulo I, item IX, alínea "g"
Relação dos hospitais e postos de saúde construídos ou reformados.	Anexo I, módulo I, item IX, alínea "l"
Demonstrativo de apuração do total da despesa do Poder Legislativo.	Anexo I, módulo I, item X.

2. encaminhamento fora do prazo do plano plurianual (subitem 1.1 da seção II);
 3. o relatório sobre o desempenho da arrecadação tributária municipal informa arrecadação de receita de IPTU no valor de R\$ 1.000,00, porém essa receita não foi registrada nos demonstrativos contábeis da prefeitura (subitem 2.2 da seção IV);
 4. divergência de R\$ 125.863,80 entre a soma dos valores das receitas informadas no quadro abaixo e o total apurado pela unidade técnica (subitem 3.1 da seção IV, c/c o demonstrativo nº 1 do Anexo do RIT nº 747/2012 UTCOG/NACOG):

Título	Valor escriturado (R\$)	Valor apurado (R\$)	Diferença (R\$)
Transferências do FNDE	392.496,35	514.266,35	(121.770,00)
Cota-parte do IPVA	0,00	23.177,41	(23.177,41)
Cota-parte do IPI	0,00	5.732,93	(5.732,93)
Transferências do Fundeb	3.475.440,29	3.450.623,75	24.816,54
Total	3.867.936,64	3.993.800,44	(125.863,80)

5. diferença de R\$ 84.957,02 entre o total dos saldos verificados nas contas movimentadas no Banco do Brasil S/A, consolidados no termo de verificação de saldos bancários (R\$ 663.337,52), e o saldo em bancos, registrado nos balanços financeiro e patrimonial (R\$ 578.380,50), (subitem 3.4 da seção IV);
 6. não apresentação de documento contendo a consolidação dos restos a pagar do município (subitem 3.5 da seção IV);
 7. as disponibilidades financeiras, R\$ 937.780,47, são insuficientes para enfrentar os restos a pagar do exercício, R\$ 1.014.117,25 (subitem 3.5 da seção IV);
 8. não obstante o encaminhamento de cópia da Lei municipal nº 131, de 22 de junho de 1998, que dispõe sobre a reestruturação do regime próprio de previdência social do município, não foi apresentada prestação de contas da entidade responsável (subitem 6.3 da seção IV);
 9. não apresentação de lei dispoendo sobre plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos do município (subitem 6.2 da seção IV);
 10. a Lei municipal nº 226/2009, que dispõe sobre a contratação de professores por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não contempla a tabela remuneratória (subitem 6.4 da seção IV);
 Processo nº 4458/2011-TCE/MA - Parecer Prévio PL-TCE Nº 20/2014 - Fl. 2/4
 11. não encaminhamento de cópia de leis que disponham sobre a criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACCS) e sobre o Conselho de Alimentação Escolar (subitem 7.1 da seção IV);
 12. o relatório do sistema de controle interno não se reporta aos programas de trabalho e ao cumprimento das metas previstas no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias (subitem 7.2 da seção IV);
 13. não apresentação dos seguintes instrumentos, relativos à gestão da assistência social: lei de criação do conselho municipal de assistência social, lei de criação do fundo municipal de assistência social, plano de ação da secretaria municipal de assistência social (subitem 9.1 da seção IV);
 14. falha no balanço patrimonial e na demonstração das variações patrimoniais. O primeiro não contém o grupo ativo permanente; a segunda não apresenta mutações patrimoniais (subitem 10.1 da seção IV);
 15. divergência entre informações presentes no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) relativo ao segundo semestre e informações apresentadas em demonstrativos contábeis que compõem a prestação de contas, conforme abaixo (subitem 10.2 da seção IV):

Informação contábil	Instrumentos	
	RGF do 2º semestre	Demonstrativos contábeis presentes no balanço geral
Receita corrente líquida	32.171.358,80	14.628.436,27
Despesa com pessoal	18.437.357,44	6.874.000,58
Receita de impostos e transferências	16.045.440,76	6.286.602,64
Valor aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)	2.999.349,56	4.234.058,19
Recursos recebidos do Fundeb	10.943.190,11	5.613.035,15
Valor aplicado na valorização do magistério	7.871.695,99	3.452.923,96
Total aplicado em ações e serviços de saúde	3.014.089,57	1.335.550,73

16. encaminhamento fora do prazo dos relatórios da execução orçamentária referentes ao 1º, 2º, 3º e 6º bimestres e dos relatórios de gestão fiscal relativos ao 1º e 2º semestres (subitem 13.1-a da seção IV);
 17. não encaminhamento de documentos dispoendo sobre a realização de audiência pública no exercício de 2010 (subitem 13.3 da seção IV).
 b) enviar à Câmara Municipal de Presidente Vargas, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;
 c) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Parecer Prévio, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3479/2008 – TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA

Responsável: José Ribamar Costa Filho, CPF nº 149.681.003-10, residente na Rua Humberto de Campos, nº 134, Centro, 65.765-000, Dom Pedro/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flavia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de governo do município de Dom Pedro, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Costa Filho. Desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município para os fins legais

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 75/2011

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, I, c/c o 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do município de Dom Pedro, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Prefeito Senhor José Ribamar Costa Filho, constantes dos autos do Processo nº 3479/2008, em razão de o balanço geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31/12/2007, bem como o resultado das operações, não estão de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade, aplicados à Administração Pública.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de maio de 2011.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo nº 3873/2001-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2000

Entidade: Prefeitura Municipal de Pastos Bons

Responsável: Antonio Elizabeth Gonçalves de Sousa, CPF nº 054.611.543-87, RG nº 1441.633 SSP/MA, residente na Rua 22, Qd. 01, casa 15, Calhau, São Luís/MA, 65.071- 490

Procuradores constituídos: Danilo Gonçalves Costa e Lima - OAB/MA nº 6.487, Torlene Mendonça Silva Rodrigues CPF nº 947.735.643-34, Sâmara Santos Noleto, CPF nº 641.716.123-49, Joanathas Langeni César Everton, CPF nº 015.233.353-35 e Francisco Cavalcante Carvalho CPF nº 002.471.093-80

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Pastos Bons, de responsabilidade do Senhor Antonio Elizabeth Gonçalves de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2000. Parecer prévio pela aprovação com ressalva.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 128/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação oral do Ministério Público de Contas, que modificou em banca o Parecer nº 2574-A/2011, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo, de responsabilidade do Prefeito de Pastos Bons, Antonio Elizabeth Gonçalves de Sousa, no exercício financeiro 2000, nos termos dos arts. 1º, I, 10, I, da Lei nº 8.258/2005, em razão da ausência do Plano Plurianual (PPA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) (seção II, item 2.1, do Relatório de Informação Técnica nº 374/2002 CACOB/DECEAM).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

PAUTA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO MARANHÃO
SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DO PLENO DE QUARTA-FEIRA, 14 DE MAIO DE 2014, ÀS 10H, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS
QUARTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 855/2010

Hospitalar Tarquinio Lopes Filho

Responsável: Domingos da Silva Costa-ex-diretor

Ministério Público:

Relator.: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Daniel de Faria Jerônimo Leite - OAB/MA 5991

Advogado: Vanderley Ramos dos Santos - OAB/MA 7287

Advogado: João da Silva Santiago Silva - OAB/MA 2690

Advogado: Rubens Ribeiro Sousa - OAB/MA 4864

Advogado: Alex Oliveira Murad - OAB/MA 6736

Observação: . Vistas ao Cons.Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, após relatório. (Sessão 19/02/2014).

2 - SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO "IN LOCO" - PROCESSO Nº 3689/2010

Prefeitura Municipal de São Luís

Responsável: Claudio Castelo de Carvalho e Marcos Aurélio Alves Freitas

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

3 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PROCESSO Nº 660/2011

Prefeitura Municipal de São Vicente de Férrer

Responsável: Helena Maria Duailibe Ferreira e João Batista Freitas

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023

Advogado: Saulo Campos da Silva - OAB/MA 10.506

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 4065/2011

Câmara Municipal de São Vicente de Férrer

Responsável: Manoel Alves dos Santos

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

5 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PROCESSO Nº 5483/2011

Prefeitura Municipal de São Vicente de Férrer

Responsável: Helena Maria Duailibe Ferreira e João Batista Freitas

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023

Advogado: Saulo Campos da Silva - OAB/MA 10.506

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

6 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PROCESSO Nº 5505/2011

Prefeitura Municipal de Maracaçumé

Responsável: Helena Maria Duailibe Ferreira e Francisco de Assis Bonates dos Santos

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023

Advogado: Saulo Campos da Silva - OAB/MA 10.506

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 10080/2011

Câmara Municipal de Presidente Sarney

Responsável: Manoel Rodrigues Lima

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

8 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 1580/2010

Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra

Responsável: Valdirene Santos Gomes - Presidente do Ipam

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Advogado: Antino Correa Noletto Junior - OAB/MA 8130

Procurador:Sâmara Santos Noletto - CPF 641.716.123 - 49

Procurador:Joanathas Langeni C. Everton - CPF 015.233.353-35

9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 2715/2010

Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra

Responsável: Enésio Lima Milhomem

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Advogado: Antino Correa Noletto Junior - OAB/MA 8130

Advogado: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes - OAB/MA 11925

Procurador:Sâmara Santos Noletto - CPF 641.716.123 - 49

10 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 2716/2010

Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra

Responsável: Enésio Lima Milhomem- Prefeito

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Advogado: Antino Correa Noletto Junior - OAB/MA 8130

Advogado: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes - OAB/MA 11925

Procurador:Sâmara Santos Noletto - CPF 641.716.123 - 49

11 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - PROCESSO Nº 3344/2011 (FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTARIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IGARAPÉ GRANDE)

Responsável: Maria Jose Saraiva Linhares

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Advogado: Annabel Gonçalves Barros Costa - OAB/MA 8939

12 - RECURSO DE REVISÃO - PROCESSO Nº 872/2013

Câmara Municipal de São José de Ribamar

Responsável: Hipolito de Jesus Lindoso

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

Advogado: ROMUALDO SILVA MARQUINHO - OAB-MA 9166

Observação: . Embargos de Declaração.

13 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 2016/2010

Prefeitura Municipal de Presidente Médice

Responsável: Antonio Rodrigues Pinho

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Wellington Francisco Sousa - OAB-MA7323

Advogado: Antonio Augusto Sousa - OAB/MA4847

Observação: . PM de Presidente Médice, 2009

Gestores: Antonio Rodrigues Pinho e Francisco Otacílio Rodrigues Pinho.

14 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2017/2010

Prefeitura Municipal de Presidente Médice

Responsável: Graciélia Holanda de Oliveira - Secretária de Saúde

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Wellington Francisco Sousa - OAB-MA7323

Advogado: Antonio Augusto Sousa - OAB/MA4847

Observação: . PM de Presidente Médice,(FMS), 2009

Gestores: Antonio Rodrigues Pinho e Francisco Otacílio Rodrigues Pinho.

15 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2018/2010

Prefeitura Municipal de Presidente Médice

Responsável: Neodir Paulo Fossatti

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Wellington Francisco Sousa - OAB-MA7323

Advogado: Antonio Augusto Sousa - OAB/MA4847

Observação: . PM de Arame, (FUNDEB), 2009 Gestores:Antonio Rodrigues Pinho, Francisco Otacílio Rodrigues Pinho e Neodir Paulo Fossate.

16 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2019/2010

Prefeitura Municipal de Presidente Médice

Responsável: Ilvane Freire Pinho - Secretária do Fmas

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Wellington Francisco Sousa – OAB-MA 7323

Advogado: Antonio Augusto Sousa – OAB/MA 4847

Observação: . PM de Presidente Médice, (FMAS), 2009

Gestores: Antonio Rodrigues Pinho e Francisco Otacílio Rodrigues Pinho e Ivane Freire Pinho.

17 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2776/2010

Câmara Municipal de Esperantinópolis

Responsável: Francinaldo Sousa Galvão - Presidente

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: José Teodoro do Nascimento - OAB/MA 6370

Observação: . CM de Esperantinópolis, 2009

Gestor: Francinaldo Sousa Galvão.

18 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3100/2011

Hospital Adelia Matos Fonseca

Responsável: Miguel Lauand Fonseca

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10.599

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724

Observação: . Hospital Adélia Matos Fonseca, 2010

Gestor: Miguel Lauand Fonseca.

19 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2309/2012

Câmara Municipal de Sucupira do Norte

Responsável: Marlene Pereira dos Santos Araújo

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

20 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 11118/2013

Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão

Responsável: Francisco Ademar dos Santos

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

21 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 2467/2010

Prefeitura Municipal de Senador La Rocque

Responsável: João Alves Alencar - Prefeito

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

22 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 2468/2010

Prefeitura Municipal de Senador La Rocque

Responsável: João Alves Alencar - Prefeito

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Observação: . Julgamento da Tomada de Contas de Gestão da Administração Direta e Fundos Municipais (FMS, FMAS e FUNDEB).

23 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 2600/2010

Prefeitura Municipal de Matinha

Responsável: Emanuel Rodrigues Travassos

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Procurador: Domingos dos Santos Ferreira - CRC/MA Nº 7.477

Procurador: Hilquias Cunha Ferreira - RG Nº 02016968200-20

24 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 2603/2010

Prefeitura Municipal de Matinha

Responsável: Emanuel Rodrigues Travassos

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Procurador: Domingos dos Santos Ferreira - CRC/MA Nº 7.477

Procurador: Hilquias Cunha Ferreira - RG Nº 02016968200-20

Observação: . Julgamento da Tomada de Contas de Gestão da Administração Direta e Fundos Municipais (FMS, FMAS e FUNDEB).

25 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - PROCESSO Nº 1675/2009

Prefeitura Municipal de Icatu

Responsável: Walber de Campos Lima - Secretário de Administração e Cidade

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: CONSTANCIO PINHEIRO SAMPAIO - OAB/MA 5.672

Procurador: Guilherme Lima Santos - CPF N.º 010.524.152-02

Observação: . Embargos de declaração.

26 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - PROCESSO Nº 1682/2009

Prefeitura Municipal de Icatu

Responsável: Osvaldo Campos Filho

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Marconi Dias Lopes Neto - OAB-MA 6550

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307

Advogado: Thainara Cristiny Sousa Almeida – OAB/MA 8252

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837

Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - OAB/MA 7099

Advogado: Nathália Fernandes Arthuro - OAB/MA 7190

Advogado: Gabriella Martins Reis - OAB/MA 9758

Procurador:Guilherme Lima Santos - CPF Nº 010.524.152-02

Observação: . Embargos de declaração.

27 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - PROCESSO Nº 1683/2009

Prefeitura Municipal de Icatu

Responsável: Jose Raimundo Pereira

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Marconi Dias Lopes Neto - OAB-MA 6550

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307

Advogado: Thainara Cristiny Sousa Almeida – OAB/MA 8252

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837

Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - OAB/MA 7099

Advogado: Gabriella Martins Reis - OAB/MA 9758

Advogado: Nathália Fernandes Arthuro - OAB/MA 7190

Procurador:Guilherme Lima Santos - CPF Nº 010.524.152-02

Observação: . Embargos de declaração.

28 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 1970/2010

Câmara Municipal de São Francisco do Brejão

Responsável: Lucinete Lima de Sousa Silva - Presidente

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

29 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 2918/2010

Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim

Responsável: Dóris de Fátima Ribeiro Piarce - Prefeita

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Observação: . Suspensão Julgamento 30.04.2014.

30 - CONSULTA - PROCESSO Nº 2716/2014

Prefeitura Municipal de Igarapé Grande

Responsável: Bruno da Costa Galvão-Prefeito

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Antonio Augusto Sousa – OAB/MA 4847

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente do Plenário

Primeira Câmara

PAUTA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO
SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DE TERÇA-FEIRA,
13 DE MAIO DE 2014, ÀS 10:00 HORAS, OU NÃO SE
REALIZANDO, NAS TERÇAS-FEIRAS SUBSEQUENTES OS SEGUINTE PROCESSOS.

1 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 8335/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

2 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8448/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

3 - RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA (DOCUMENTO) - PROCESSO Nº 8528/2013**SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

4 - REFORMA EX-OFÍCIO - PROCESSO Nº 8603/2013**SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Responsável.: Maria de Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

5 - PENSÃO - PROCESSO Nº 8723/2013

IPAM-Instituto de previdência do Município de São Luís

Responsável.: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

6 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 704/2011**SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Responsável.: Maria da Graçamarques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

7 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 2517/2013**SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

8 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 2641/2013**SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

9 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8584/2013**SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

10 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8767/2013

IPAM-Instituto de previdência do Município de São Luís

Responsável.: Carolina Moraes Moreira de Sousa Estrela

Ministério Público:

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

11 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10418/2013**SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

12 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10435/2013**SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

13 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10439/2013**SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

14 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13199/2004

Prefeitura Municipal de Pedreiras

Responsável...: Raimundo Nonato Alves Pereira - Prefeito Municipal

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

15 - PENSÃO - PROCESSO Nº 7324/2007

Instituto de Prev. dos Serv. Públicos - Chapadinha

Responsável...: Hilton Portela Da Ponte - Presidente

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

16 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5189/2011

TJ/MA-Tribunal de Justiça do Maranhão

Responsável...: Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto- Presidente

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

17 - PENSÃO - PROCESSO Nº 9222/2011

IPAM-Instituto de previdência do Município de São Luís

Responsável...: Guilherme Frederico Souza de Abreu

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

18 - PENSÃO - PROCESSO Nº 5255/2013

IPAM-Instituto de previdência do Município de São Luís

Responsável...: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

19 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5373/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

20 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6718/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

21 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7226/2013

Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

22 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8308/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

23 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 9076/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável...: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

24 - REFORMA EX-OFÍCIO - PROCESSO Nº 9078/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável...: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

25 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9084/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

26 - ENCAMINHA CÓPIA DE DOCUMENTO (DOCUMENTO) - PROCESSO Nº 2053/2009

Universidade Virtual do Maranhão - UNIVIMA

Responsável.: Prof.dr. Othon de Carvalho Bastos - Reitor

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

27 - ENCAMINHA CÓPIA DE DOCUMENTO (DOCUMENTO) - PROCESSO Nº 9708/2009

Universidade Virtual do Maranhão - UNIVIMA

Responsável.: Lauro Andrade Assunção - Reitor

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

28 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 1191/2010

SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E JUVENTUDE - SESPJUV

Responsável.: José Roberto Costa Santos-secretário

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

29 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 4717/2010

Prefeitura Municipal de Balsas

Responsável.: Elias Alfredo Cury Neto - Presidente e Pregoeiro Oficial

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

30 - RESENHA DE CONTRATO - PROCESSO Nº 9818/2010

Secretaria de Estado da Educação

Responsável.: Anselmo Baganha Raposo

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior - Oab/ma5759

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - Oab/ma8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - Oab-ma 9837

Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - Oab/ma 7099

Advogado: Gabriella Martins Reis - Oab/ma 9758

31 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 7313/2013

EMAP - Empresa Maranhense de Administração Portuária

Responsável.: Igor Leonardo Gomes De Albuquerque

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

32 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8115/2013

Prefeitura Municipal de Igarapé Grande

Responsável.: brunno da Costa Galvão - Prefeito

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

33 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8128/2013

Prefeitura Municipal de Igarapé Grande

Responsável.: Brunno da Costa Galvão

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

34 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12051/2013

Instituto de Previdência do Município de Caxias

Responsável.: Anísio Vieira Chaves Neto

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Conselheiro Substituto **Antonio Blecaute Costa Barbosa**
Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Segunda Câmara**Processo nº 6489/2012-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Antonio Guerreiro Júnior

Beneficiário: José de Arimatéa Correia Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria compulsória de José de Arimatéa Correia Silva, servidor do ribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1100/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria compulsória de José de Arimatéa Correia Silva, no cargo de Juiz de Direito, lotado na 6ª Vara Cível da Comarca de São Luís, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 463, de 16 de maio de 2012, retificado pelo Ato nº 524, de 23 de maio de 2012, expedidos pelo citado Tribunal de Justiça, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4091/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica - TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2013.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9662/2010-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão

Responsável: Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro

Exercício Financeiro: 2010

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da legalidade do Pregão Presencial nº 023/2009 – CPL/PGJ, sob a responsabilidade da Sra. Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro.

Legalidade. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE N.º 1000/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à apreciação da legalidade do Pregão Presencial nº 023/2009 – CPL/PGJ, sob a responsabilidade da Sra. Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro, objetivando a formalização de registro de preços para aquisição futura de material permanente, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3309/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do referido processo licitatório e arquivamento dos autos, nos termos do disposto no artigo 50, I, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2013.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5986/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP

Responsável: Luiz Carlos Fossati

Exercício Financeiro: 2012

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da legalidade da inexigibilidade de licitação que originou o Contrato Nº 40/2012 - EMAP, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Fossati.

Legalidade. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE N.º 999/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à apreciação da inexigibilidade de licitação que originou o Contrato nº 40/2012 – EMAP, celebrado entre a Empresa de Administração Portuária e a empresa Octaplan Arquitetura e Promoção Ltda, objetivando a criação de layout, construção, instalação e desmontagem do estande da EMAP para a Feira Intermodal South América, no período de 10 a 12 de abril de 2012, em São Paulo/SP, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Fossati, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3319/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do referido contrato e consequente arquivamento dos autos, nos termos do disposto no artigo 50, I, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2013.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9761/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Casa Civil do Estado do Maranhão

Responsável: Luís Fernando Moura da Silva

Exercício Financeiro: 2011

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da legalidade da inexigibilidade de licitação que originou o Contrato Nº 41/2011 - CC, sob a responsabilidade do Sr. Luis Fernando Moura da Silva. Legalidade. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE N.º 998/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à apreciação da inexigibilidade de licitação que originou o Contrato nº 41/2011 – CC, celebrado entre a Casa Civil do Estado do Maranhão e a empresa IBM – Indústria, Máquinas e Serviços Ltda, objetivando a contratação de licença de uso de software IBM zOS para computador mainframe IBM 2098 Z10, sob a responsabilidade do Sr. Luís Fernando Moura da Silva, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3320/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do referido contrato e consequente arquivamento dos autos, nos termos do disposto no artigo 50, I, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2013.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11812/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria das Graças Marques Cutrim

Beneficiária: Eulezita Romeu Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Eulezita Romeu Nunes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1125/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Eulezita Romeu Nunes, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 1348/2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4025/2013, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício), Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator) Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10322 /2012 -TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Luziana de Fátima de Oliveira Assunção
Ministério Público de Contas: Procurador-geral Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão concedida a Luziana de Fátima de Oliveira Assunção, beneficiária de Ana Luiza de Oliveira Carvalho, ex-servidora da Polícia do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1492/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Luziana de Fátima de Oliveira Assunção, beneficiária de Ana Luiza de Oliveira Carvalho, ex-servidora da Polícia Militar do Estado do Maranhão, no valor de R\$ 376,42 (trezentos e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos), equivalente a 16,68% (dezesesseis vírgula sessenta e oito por cento), de R\$ 2.258,60 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos), do salário-contribuição, outorgada pelo Ato de 25 de setembro de 2012, retificado pelo Ato de 07 de junho de 2013, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3229/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 229, § 4º, do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Calvacanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1150/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria da Conceição Franco de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Franco de Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1464/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Franco de Sousa, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1542, de 26 de dezembro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5383/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II da Lei nº 8.258 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 9312/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: João Castelo Ribeiro Gonçalves

Beneficiária: Maria da Conceição Rodrigues Moreno

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária por idade de Maria da Conceição Rodrigues Moreno, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1194//2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária por idade de Maria da Conceição Rodrigues Moreno, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 42.405, de 13 de abril de 2012, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2618/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e

José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1243/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Claudionora Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Maria Claudionora Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1190/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Claudionora Silva, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 167, de 23 de dezembro de 2011, expedido pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4229/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6499/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Domingas Mota Mendonça

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Domingas Mota Mendonça, beneficiária de João Damasceno Mendonça, ex-servidor Público Estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1130/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Domingas Mota Mendonça, beneficiária de João da Masceno Mendonça, ex-servidor público estadual, outorgada em 05 de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4392/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II da Lei nº 8.258/2005 da (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício) Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator) Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1450/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiárias: Ana Carolina Barros Arantes e Eduarda Cristhiny Barros Arantes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizezeque Nava Neto

Pensão concedida a Ana Carolina Barros Arantes e Eduarda Cristhiny Barros Arantes, beneficiárias de Euzebio Luiz Cavaignac Arantes, ex- servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 985/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Ana Carolina Barros Arantes e Eduarda Cristhiny Barros Arantes, beneficiárias de Euzebio Luiz Cavaignac Arantes, ex- servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública, equivalente a 100% (cem por cento) do salário-contribuição, outorgada pelo Ato de 27 de dezembro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005, acolhido o Parecer nº 2924/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Melquizezeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto **Melquizezeque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11873/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Elza Napoleão Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizezeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Elza Napoleão Ribeiro, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 984/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Elza Napoleão Ribeiro, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 940, de 25 de setembro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhido o Parecer nº 2587/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto **Melquizezeque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1454/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria de Lourdes Eufrazio de Oliveira dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizezeque Nava Neto

Pensão concedida a Maria de Lourdes Eufrazio de Oliveira dos Santos, beneficiária de Antonio Teixeira dos Santos, ex- servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 982/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Maria de Lourdes Eufrazio de Oliveira dos Santos, beneficiária de Antonio Teixeira dos Santos, ex- servidor da Secretaria de Estado da Educação, equivalente a 100% (cem por cento) do salário-contribuição, outorgada pelo Ato de 27 de dezembro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005, acolhido o Parecer nº 2792/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6586/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAN

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Ofélio Falção Maranhão

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Ofélio Falção Maranhão, servidor da Secretaria de Estado Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 944/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ofélio Falção Maranhão, no cargo de Médico, Classe III, Referência 009, Grupo Ocupacional Atividades Nível Superior do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato de 2 de maio de 2011, expedido pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2825/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2013.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5163/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Elizabeth da Penha Rocha

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Elizabeth da Penha Rocha, servidora da Defensoria Pública do Estado. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 801/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Elizabeth da Penha Rocha, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Defensoria Pública do Estado, outorgada pelo Ato nº 115, de 19 de março de 2012, expedido pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2455/2013, do Ministério Público de Contas decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto (Relator), o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 10885/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Silvania Regina Pinheiro Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador-geral Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Silvania Regina Pinheiro Oliveira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 800/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Silvania Regina Pinheiro Oliveira, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 05 de outubro de 2011, expedido pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2514/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade de registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquize deque Nava Neto (Relator), e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 843/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública

Responsável: Aluísio Guimarães Mendes Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Licitação na modalidade Tomada de Preço n 013/2p011, Contrato nº 090/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública e a empresa A. R. F. Const. e Terraplenagem Ltda. Legalidade. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE N.º 457/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 013/2011, que originou o Contrato nº 090/2012, tendo como objeto a contratação de empresa de engenharia para a execução de serviços de reforma e adequação no prédio da DECOPE: Plantão e Delegacia de Polícia Civil – Cidade Operária, em São Luís-MA, no valor de R\$ 397.734,05 (trezentos e noventa e sete mil setecentos e trinta e quatro reais e cinco centavos), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, concordando com o Parecer nº 221/2013, do Ministério Público de Contas, pelo que voto nos seguintes termos:

a. Pela legalidade da Tomada de Preços nº 013/2011 e do Contrato nº 090/2012 da Secretaria de Estado da Segurança Pública e a empresa A.R.F.

Construções e Terraplenagem Ltda., tendo como objeto a contratação DCE empresa de engenharia para a execução de serviços de reforma e adequação no prédio da DECOPE: Plantão e Delegacia de Polícia Civil – Cidade Operária, em São Luis-MA.

b. Determinar o arquivamento dos presentes autos nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Melquize deque Nava Neto (Conselheiro-Substituto, Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2013.

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3605/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestão

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública – 7º Batalhão da Polícia Militar

Responsável: Ten. Cel. Carlos Augusto Castro Lopes

Exercício Financeiro: 2010

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do 7º Batalhão da Polícia Militar de Pindaré-Mirim, relativo ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Augusto Castro Lopes. Regular.

ACÓRDÃO CS-TCE N.º 106/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à prestação de contas anual do 7º Batalhão da Polícia Militar de Pindaré-Mirim/MA, relativo ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Augusto Castro Lopes, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o

Parecer nº 3541/2013, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regular a referida prestação de contas, dando-se plena quitação ao responsável, nos termos do disposto no artigo 20, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica - TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2013.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3327/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestão

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública – Corpo de Bombeiros Militar

Responsáveis: Mauro Roberto Ribeiro Silva (01/01/2010 a 11/03/2010) – CPF: 268.912.983-34 – End: Rua da Ata Qd 18, 12 Residencial Lima Verde, Paço do Lumiar – CEP: 65130/000; Marco Antonio Rocha Silva (21/02/2010 a 05/04/2010), CPF: 563.350.833-53, End: Rua Santa Laura, 11 Santa Cruz CEP: 65046/450 São Luís-MA; Helio Cleidilson de Oliveira Sena (05/04/2010 a 31/12/2010) – CPF: 673.575.122-15, End: Rua 17, nº 660 Parque Alvorada, CEP: 65634/590 – Timon/MA; e Glassius Magnum Tadeu Assis Coelho (13/12/2010 a 31/12/2010), CPF: 619047753-49 – End: Rua 1100, Casa 32-A, Qd 11 Parque Aurora Cohatrac CEP: 65050/330 São Luís-MA.

Exercício Financeiro: 2010

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do 4º Grupamento de Bombeiros Militar de Balsas, relativo ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade dos Srs. Mauro Roberto Ribeiro Silva, Marco Antonio Rocha Silva, Helio Cleidilson de Oliveira Sena e Glassius Magnum Tadeu Assis. Regular com ressalvas. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO CS-TCE N.º 105/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à prestação de contas anual do 4º Grupamento de Bombeiros Militar de Balsas/MA, relativo ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade dos Srs. Mauro Roberto Ribeiro Silva, Marco Antonio Rocha Silva, Helio Cleidilson de Oliveira Sena e Glassius Magnum Tadeu Assis, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3237/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular com ressalvas a referida prestação de contas, nos termos do disposto no artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA);

b) aplicar, de forma solidária, multa aos responsáveis no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial desse acórdão, com fundamento no art. 274 inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Fumtec);

c) determinar aos responsáveis ou a quem lhes haja sucedido a adoção de medidas necessárias à correção das irregularidades ou faltas identificadas na referida prestação de contas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, de acordo com o art. 21, parágrafo único da mencionada lei orgânica;

d) dar quitação aos responsáveis, após recolhimento da multa que lhes foi imputada, nos termos do art. 21, parágrafo único, da citada lei orgânica;

e) encaminhar à Procuradoria Geral do Estado, após trânsito em julgado, cópia deste acórdão, caso não seja o valor da multa recolhido pelo responsável no prazo estabelecido para as providências que o caso requer.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2013.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6586/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAN

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Ofélio Falção Maranhão

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Ofélio Falção Maranhão, servidor da Secretaria de Estado Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 944/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ofélio Falção Maranhão, no cargo de Médico, Classe III, Referência 009, Grupo Ocupacional Atividades Nível Superior do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato de 2 de maio de 2011, expedido pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2825/2013,

do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).
Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2013.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5986/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP

Responsável: Luiz Carlos Fossati

Exercício Financeiro: 2012

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da legalidade da inexigibilidade de licitação que originou o Contrato Nº 40/2012 - EMAP, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Fossati. Legalidade. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE N.º 999/2013

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à apreciação da inexigibilidade de licitação que originou o Contrato nº 40/2012 – EMAP, celebrado entre a Empresa de Administração Portuária e a empresa Octaplan Arquitetura e Promoção Ltda, objetivando a criação de layout, construção, instalação e desmontagem do estande da EMAP para a Feira Intermodal South América, no período de 10 a 12 de abril de 2012, em São Paulo/SP, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Fossati, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3319/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do referido contrato e conseqüente arquivamento dos autos, nos termos do disposto no artigo 50, I, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2013.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 6137/2014 TCE/MA

Origem: Câmara Municipal de Santa Rita

Assunto: Solicitação de Vistas e Cópias

Interessado: Márcio André Braúna Resende

DESPACHO Nº 516/2014 GAB/ROF

Considerando os termos dos artigos 279 do RITCE combinado com os artigos 1º, I, 6º parágrafo único; 7º, § 1º; 8º e 9º da IN nº 001/2000-TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vistas e cópias dos documentos constantes no dossiê do referido processo, custas a cargo do interessado.

Dê-se ciência ao interessado ou seus procuradores devidamente habilitados do deferimento do pleito através do Diário Oficial e, posteriormente, encaminhe-se à CTPRO/SUPAR para juntar ao processo correspondente.

Em 08 de maio de 2014

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Processo nº 5869/2014 TCE/MA

Origem: Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim

Assunto: Solicitação de Vistas e Cópias

Interessado: Doris de Fátima Ribeiro Pearce

DESPACHO Nº 517/2014 GAB/ROF

Considerando os termos dos artigos 279 do RITCE combinado com os artigos 1º, I, 6º parágrafo único; 7º, § 1º; 8º e 9º da IN nº 001/2000-TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vistas e cópias dos documentos constantes no dossiê do referido processo, custas a cargo do interessado.

Dê-se ciência ao interessado ou seus procuradores devidamente habilitados do deferimento do pleito através do Diário Oficial e, posteriormente, encaminhe-se à CTPRO/SUPAR para juntar ao processo correspondente.

Em 08 de maio de 2014

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator

Processo nº 5868/2014 TCE/MA

Origem: Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim

Assunto: Solicitação de Vistas e Cópias

Interessado: Doris de Fátima Ribeiro Pearce

DESPACHO Nº 518/2014 GAB/ROF

Considerando os termos dos artigos 279 do RITCE combinado com os artigos 1º, I, 6º parágrafo único; 7º, § 1º; 8º e 9º da IN nº 001/2000-TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vistas e cópias dos documentos constantes no dossiê do referido processo, custas a cargo do interessado.

Dê-se ciência ao interessado ou seus procuradores devidamente habilitados do deferimento do pleito através do Diário Oficial e, posteriormente, encaminhe-se à CTPRO/SUPAR para juntar ao processo correspondente.

Em 08 de maio de 2014

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator

Processo nº 5736/2014 TCE/MA

Origem: Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim

Assunto: Solicitação de Vistas e Cópias

Interessado: Aldivan Soares Gomes

DESPACHO Nº 520/2014 GAB/ROF

Considerando os termos dos artigos 279 do RITCE combinado com os artigos 1º, I, 6º parágrafo único; 7º, § 1º; 8º e 9º da IN nº 001/2000-TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vistas e cópias dos documentos constantes no dossiê do referido processo, custas a cargo do interessado.

Dê-se ciência ao interessado ou seus procuradores devidamente habilitados do deferimento do pleito através do Diário Oficial e, posteriormente, encaminhe-se à CTPRO/SUPAR para juntar ao processo correspondente.

Em 08 de maio de 2014

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator